



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN  
CURSO DE DIREITO**

FELIPE ARRUDA DE PAULA PEREIRA

DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E A ARBITRAGEM COMO  
MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Corumbá, MS

2020

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN  
CURSO DE DIREITO**

**FELIPE ARRUDA DE PAULA PEREIRA**

**DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E A ARBITRAGEM COMO  
MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Camilo Henrique Silva.

Corumbá, MS

2020

## **RESUMO**

O presente trabalho visou estudar os mecanismos envolvendo a arbitragem e a determinação de suas regras, os requisitos e a convergência com a jurisdição interna, mais especificamente a relação existente no Brasil tanto do meio judicial bem como da Lei de Arbitragem, não prejudicando o objeto principal desse estudo que é a arbitragem como mecanismo de solução de controvérsias em determinado litígio contratual, sua formação, normas e requisitos de funcionamento para que se alcance o alvo derradeiro para dirimir qualquer divergência entre as partes. O presente trabalho se configura numa pesquisa teórica, procurando investigar através de material bibliográfico transmitindo os pontos necessários para melhor compreensão do assunto abordado, também, utiliza-se análise textual discursiva para expor as informações adquiridas. Na primeira parte fora necessário inicialmente discorrer sobre o que é e a formação contextual do que se define por comércio internacional e as fontes do direito mais utilizadas tanto de Direito Internacional Público como de Direito Internacional Privado, seguido por um discurso abrangente da dinâmica dos Estados em matéria de comércio internacional na atualidade, como os aspectos relacionados ao antigo GATT e posterior formação da OMC, bem como a formação de blocos econômicos e a evolução comercial sobre esses pontos. Ademais seguindo como contexto explicativo para posteriormente adentrar na matéria principal deste trabalho, e explicado de forma exemplificativa a estrutura existentes no Brasil para se adequar a demanda comercial existente, de mesma forma fora apresentado brevemente a questão contratual não sendo aprofundada devido a extensão dessa matéria e por não ser o alvo desse estudo, atentando somente a definições contratuais relacionados ao comércio internacional pois estes possivelmente são os maiores responsáveis pelo surgimento de desavenças entre partes. Nesse quesito e apresentado derradeiramente como objetivo principal dessa temática, a Arbitragem, onde fora apresentado seus principais aspectos, o funcionamento do procedimento arbitral, a relação da arbitragem com o direito interno, bem como o exame das leis vigentes, tratados, convenções vigorando no Brasil e jurisprudências. No mais, o objeto e apresentar e divulgar a Arbitragem como figura permanente e harmônica com o ordenamento jurídico, dotada de segurança e confiabilidade para as partes que a utilizam além de ser e opção eficiente e célere na solução de controvérsias.

## ABSTRACT

The present work aimed to study the mechanisms involving arbitration and the determination of its rules, the requirements and the convergence with the internal jurisdiction, more specifically the relationship existing in Brazil, both in the judicial environment as well as in the Arbitration Law, without harming the main object of this study, which is arbitration as a mechanism for resolving disputes in a determined contractual dispute, its formation, rules and operating requirements so that the ultimate target is reached to settle any disagreement between the parties. The present work is configured in a theoretical research, seeking to investigate through bibliographic material transmitting the necessary points for a better understanding of the subject addressed, also, textual discursive analysis is used to expose the acquired information. In the first part, it was necessary initially to discuss what it is and the contextual formation of what is defined by international trade and the sources of law most used in both public international law and private international law, followed by a comprehensive discourse on the dynamics of states in matters of international trade today, such as aspects related to the former GATT and the subsequent formation of the WTO, as well as the formation of economic blocs and the commercial evolution on these points. In addition, following as an explanatory context to later enter the main subject of this work, and explaining in an exemplary way the structure existing in Brazil to adapt to the existing commercial demand, the contractual issue was likewise briefly presented, not being deepened due to the extension of this matter and for not being the target of this study, paying attention only to contractual definitions related to international trade, as these are possibly the most responsible for the appearance of disagreements between parties. In this regard, Arbitration was presented as the main objective of this theme, where its main aspects were presented, the functioning of the arbitration procedure, the relationship between arbitration and internal law, as well as the examination of current laws, treaties and conventions in force in Brazil and jurisprudence. In addition, the object is to present and disclose Arbitration as a permanent and harmonious figure with the legal system, endowed with security and reliability for the parties that use it, in addition to being an efficient and swift option in resolving disputes.

## **INDICE DE ILUSTRAÇÕES**

### **TABELAS**

<b>Tabela 1 Rodadas do GATT .....</b>	17
<b>Tabela 2 Composição do Tribunal de Justiça da UE .....</b>	26
<b>Tabela 3 Restrições .....</b>	42
<b>Tabela 4 – Quadro Comparativo Arbitragem vs Poder Judiciário .....</b>	44
<b>Tabela 5 – Lei Aplicável e Jurisprudência.....</b>	50

## SUMÁRIO

<b>Introdução .....</b>	7
<b>1. Exígua dinâmica sobre o Comércio Internacional Contemporâneo .....</b>	9
<b>1.2 Fontes do Direito Internacional .....</b>	10
1.2.1 <i>Lex Mercatoria</i> .....	11
<b>1.3 Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT).....</b>	13
<b>1.4 Organização Mundial do Comércio (OMC) .....</b>	18
<b>1.5 Processo de Integração e Formação de Blocos Econômicos.....</b>	20
1.5.1 União Europeia .....	22
1.5.2 Integração Econômica na América do Sul .....	28
<b>2. Direito do Comércio Internacional e o Brasil .....</b>	31
<b>2.2 Breve Conceito sobre Contratos no Comércio Internacional.....</b>	33
<b>3. Arbitragem e o Direito do Comercio Internacional .....</b>	36
3.1 Resolução pela Jurisdição Estatal.....	40
3.2 Arbitragem e Lei aplicável na solução de controvérsias.....	46
<b>Considerações Finais.....</b>	52
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	55

## **Introdução**

O comércio tem como princípio a troca voluntária de bens e produtos, esta pode ser estabelecida entre comuns onde uma oferta o que outro necessita entregando um determinado valor a essa transação, sendo que em seu princípio era realizado de forma mais direta com a simples troca de utensílios das partes envolvida. O mecanismo utilizado no intermédio da transação é como conhecemos hoje o dinheiro, pois a troca direta tornou-se obsoleta principalmente se considerar a proporção comercial e volume de capital dos dias atuais.

Como bem afirma Coelho (2016, p.10), necessitamos de bens e serviços para nossa subsistência, sendo os principais vestuário, alimentação, saúde, educação e lazer, a produção de tais produtos só é possível em organizações econômicas especializadas e posteriormente negociados no mercado. A estrutura para que essa possibilidade exista parte de pessoas com a premissa de combinar bens de produção e forte intenção de acúmulo de riqueza, no princípio eram denominados comerciantes. Sua vocação consiste em lucrar atendendo a demanda do maior número de pessoas possível, de acordo com a necessidade de produtos que essas necessitem. Para obter uma produção e circulação dos bens é necessário a obtenção de capital, mão de obra, insumos e fundamentalmente o investimento em tecnologia, principalmente no cenário atual e assim posteriormente oferecer ao mercado consumidor com preço e qualidades acessíveis. Todo esse sistema é o embasamento para a realização da atividade comercial que culminara nas relações comerciais internacionais.

Ao decorrer do tempo e o grande aperfeiçoamento deste modelo, considerando toda a questão logística e econômica, causou grande avanço ao comércio internacional, podendo considerar que existe uma interdependência atual entre as nações de fazerem negócios entre si devido a necessidade fundamental de determinados produtos e commodities para o bom funcionamento do próprio território. Desse modo entende-se que as relações comerciais são consideravelmente complexas no mundo atual e dotado de inúmeras normas e considerações a serem seguidas além de órgãos governamentais e principalmente internacionais voltados para a resolução de conflitos comerciais e a boa continuidade do fluxo comercial.

O Brasil começou a se desenvolver e a tomar espaço no cenário mundial, atualmente é parte expressiva dos montantes de negociações estabelecidas internacionalmente, é considerado um país emergente e está entre as principais economias do mundo. É membro de grande significância do MERCOSUL, bloco econômico estabelecido pelos países da América do Sul, é destaque também em alguns instrumentos multilaterais como a formação de Blocos Econômicos, instrumentos regionais e acordos bilaterais relacionados a investimentos externos em seu território, como acordos para combater as duplas tributações internacionais, maior celeridade e eficiência para elaboração de contratos internacionais, atuante cada vez mais para aplicação dos mecanismos de defesa comercial e solução de controvérsias, como a aplicação da arbitragem.

No cenário contemporâneo, houve grande crescimento e envolvimento das nações em atividades de exportação e importação, investimentos, empréstimos e transações monetárias, principalmente pelo surgimento de bancos e instituições financeiras diversas, contudo, houve grande aumento de barreiras comerciais com o objetivo de proteção do mercado interno impondo cotas, controle de preços, normas, regras e regulamentações até mesmo abusivas prejudicando o volume de exportações principalmente de países em desenvolvimento, sendo a parte mais frágil dessas associações.

Nesse cenário, devido a complexidade nas relações comerciais internacionais surgiu vários conflitos e desavenças entre partes após a celebração de contratos em âmbito internacional sendo as partes oriundas de Estados diversos, neste contexto como seria delimitado a competência e como o Direito pode agir para que as desavenças sejam解决adas, este estudo propõe expor de forma esclarecida a origem desses conflitos, que surgem, como exemplo, de desavenças contratuais entre partes, e como pode ser estabelecido a solução de determinado litígio além de especificar como os entes envolvidos agem e se norteiam para tal. Outra grande dificuldade e estipular a utilização do direito que encontrara guarda tanto no Direito Internacional Privado e Direito Intencional Público e a busca para a convergência com as normas jurídicas internas de determinado Estado, e nesse aspecto buscar a solução tanto através da jurisdição estatal pelas vias judiciais instauradas bem como pelos modelos, como alguns autores classificam como meio semijudicial, mais especificamente a arbitragem.

## **1. Exígua dinâmica sobre o Comércio Internacional Contemporâneo**

A atividade comercial é muito antiga, identificar o período exato que se iniciou o comércio é praticamente impossível, é datada desde a antiguidade sendo praticada em diversos locais do mundo pelos mais variados povos e civilizações. Tem-se o conhecimento que o processo de trocas de produtos foi o elemento primordial para o desenvolvimento da atividade comercial e consequentemente um maior desenvolvimento da humanidade.

Nesse sentido retrata Fabio Ulhôa Coelho em seu livro Manual de Direito Comercial:

Alguns povos da Antiguidade, como os fenícios, destacaram-se intensificando as trocas e, com isto, estimularam a produção de bens destinados especificamente à venda. Esta atividade de fins econômicos, o *comércio*, expandiu-se com extraordinário vigor. Graças a ela, estabeleceram-se intercâmbios entre culturas distintas, desenvolveram-se tecnologias e meios de transporte, fortaleceram-se os Estados, povoou-se o planeta de homens e mulheres; mas, também, em função do comércio, foram travadas guerras, escravizaram-se povos, recursos naturais se esgotaram.(COELHO, 2016, p.11)

Como parâmetro inicial pode ser colocado o sistema de trocas exercido nos tempos antigos, elemento inicial para o posterior aperfeiçoamento do comércio ao longo do tempo e até a sua forma atual exercida em proporções globais e de forma tão especializada.

Considerado a primeira forma de comércio estabelecido, era necessariamente local, onde pessoas de determinada região ou comunidade realizavam trocas entre si. O negociante ou famílias que exerciam alguma forma de empreendimento, ou seja, transformavam suas habilidades em produto, como exemplo as principais: pesca, agricultura e pecuária.

Como não existia grandes fontes de tecnologia, para garantir o sustento e boa produtividade, ocupavam-se exclusivamente com uma única tarefa, muitas vezes produzindo mais do consumiam, o que gerou a necessidade de estocar os excedentes de produção, todavia, os produtos eram perecíveis. Além de existir o fato de que determinado produtor especializado, necessitava de outros itens de consumo para sua subsistência. Dessa forma, apareceu a necessidade da troca, o producente do trigo por exemplo trocava seus excessos por outro tipo de commodities, tal barganha era essencial, sendo a melhor forma de se conseguir um

bom negócio. No decorrer do tempo, os comércios tornaram se mais complexos, pois um grande número de indivíduos foram se acumulando e que logo se estendeu para além das comunidades.

## 1.2 Fontes do Direito Internacional

Devido a existência de diversos países constituídos no território global, consolidados como entes Estatais, surge a complexidade de relações entre os membros, principalmente devido a formação jurídica, possuindo ordenamento jurídico próprio, muitas vezes com normas divergentes entre si. Desse modo são buscados critérios para solucionar tal problema, nesse viés é questionável quais as fontes do Direito Internacional a serem utilizadas, quase os meios por qual tal ente jurídico opera e como é formado os elementos básicos desse regime jurídico.

Segundo Mazzuoli (2020, p.63), a mudança nessa área do Direito tem sido gradativa, porém constante, principalmente devido as mudanças geopolíticas contabilizando desde o surgimento das primeiras formas de organizações internacionais que estipulassem uma conexão entre os Estados, tal cenário modificador é verificado desde o final da Segunda Guerra Mundial até o presente momento, atualmente possui uma característica descentralizadora com constante mudança e interação na doutrina e jurisprudência internacional, dessa forma deve ser imperiosamente considerado que tais fontes não possuem característica unitária, devido à alta dinâmica das relações entre os entes envolvidos, como por exemplo, poderá ser considerado como fonte do Direito Internacional, um ato comissivo onde é realizado manifestação unilateral de vontade ou omissivo onde a ação de outro Estado é aceita de forma pacífica e os mais utilizados como a celebração de Tratados Internacionais.

O estudo sobre as Fontes do Direito internacional é dividido em Fontes Primárias, compondo a principal procedência do estudo dessa matéria, que são os tratados, costumes e princípios, seguidos das Fontes Auxiliares e Novas Fontes do Direito Internacional, que possuem característica de complementar a complexidade dessa matéria, como a jurisprudência, doutrina e decisões de organizações internacionais como exemplo, sobre o assunto o autor explica: “Tratados, costumes princípios gerais de direito são fontes primárias do Direito Internacional, de sorte que

qualquer regra que pretenda ser considerada norma de direito das gentes não pode derivar senão de uma delas" (MAZZUOLI, 2020, p. 66).

Tal conceito é elencado no artigo 38 do ECIJ (Estatuto da Corte Internacional de Justiça), que dispõe:

- 1- A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:
  - a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
  - b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
  - c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
  - d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

- 2- A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão ex aequo et bono, se as partes com isto concordarem.

Isto posto, é importante delimitar que a abstração colocada, mesmo porque fora exposta de forma abrangente, advém do Direito Internacional Público, aqui utilizado de forma mais abrangente como fonte de Direito Internacional, contando que, o Direito do Comercio Internacional possui relação mais intima com o Direito Internacional Privado, meio pelo qual também se determina suas fontes.

### 1.2.1 *Lex Mercatoria*

É definida como um conjunto de regras transnacionais que regem a atividade mercantil internacional baseado nos costumes adquiridos ao longo do tempo de sua execução através da constituição de cláusulas contratuais, contratos-tipo e normas estipuladas pelas organizações mundiais de comércio. Sua aplicação advém da antiguidade, onde a maior interação entre os povos e crescente necessidade de estabelecer regras comuns para ampliar o fluxo comercial, teve sua maior utilização no período denominado de baixa idade média, no continente europeu, principalmente durante o período que vigorou a Liga Hanseática, organização responsável por grande fluxo comercial nesse período. Sua dissolução iniciou após o surgimento do conceito de estado nacional e a utilização dos governos pelo mercantilismo, onde, com a produção ou especialização de suas normas internas, começaram a inutilizar a *Lex Mercatoria*, pois não mais existia um caráter unitário comercial e utilização através somente dos costumes. (AMARAL et al., 2014, p. 86).

Mesmo com a elaboração de um Estado nacional com normas próprias não forá suficiente para a derrogação completa da *Lex Mercatoria*, essa inclusive toma novo folego meados do sec. XX, devido principalmente ao aumento das relações comerciais entre diferentes países, contrastando com suas normas internas impositivas, restritivas e ultrapassadas. Dessa forma, explicando melhor seu funcionamento no comercio internacional contemporâneo, define-se que ainda é caracterizada pelos costumes, possui sua própria formação de princípios e regras comuns orientando leis que regulamentam os negócios internacionais possuindo regras uniformes aceitas pelos entes envolvidos.

Segundo o estudo proposto pelo autor em sua obra, Amaral et al., (2014, p 87,88), a *Lex Mercatoria* difere do Direito positivado que advém do Estado, entretanto não pode ser descredibilizada por isso, pois a dinâmica internacional necessita de uma regra transnacional que possua relações tanto com as ordens jurídicas nacionais como com o direito costumeiro, esse último é produzido pelos membros de diversos segmentos do comercio internacional que estabelecem relações comerciais entre si, pois aceitam e a seguem como regra obrigatória, para exemplificar algumas fontes consultivas dessa matéria está a Câmara Internacional de Comércio de Paris (CCI), que proporcionou a edição sobre Créditos Documentados, Regras Uniformes sobre Garantias Contratuais e Incoterms (que será exemplificado melhor em tópico próprio). Ademais, esse conjunto composto por costumes não possui característica de substituição ou estabelecer rivalidade com a lei estatal, nem constituir direito supranacional em desfavor do nacional, primeiro porque se fosse tal ato estabelecido o Estado estaria diminuindo sua soberania em favor de regras estabelecida por um conjunto internacional sujeito a mudanças continuas, nem é esse o compromisso estabelecido pela *Lex*. Entretanto, mesmo que nem sempre suas regras estão previstas em ordenamentos jurídicos nacionais, seus princípios são frequentemente compatíveis com os princípios gerais que regem o Direito convencional, dessa forma os Tribunais podem considera-las baseando-se no *pacta sunt servanda* e os princípios gerais de Direito.

Considerando o exposto acima, é factível que a *Lex Mercatoria* é parte do Direito Internacional Privado utilizada como fonte do Direito do Comercio Internacional, esta possui característica mediadora, voltada não somente para a estipulação de regras mas também, como fonte consultiva para a solução de controvérsias que surgem nas relações comerciais, nesse contexto surge uma forte

relação com o instituto da Arbitragem (tópico que será exposto de forma detalhada mais adiante).

### **1.3 Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT)**

No contexto atual, o comercio internacional possui regras e práticas mais densas, dependendo de fluxo monetário internacional, investimento estrangeiro, empresas multinacionais e formação de grandes blocos econômicos. É um sistema multilateral de comércio onde, tem como característica garantir maior movimentação comercial entre países ou blocos para maior acesso ao mercado externo, diminuindo barreiras seja tarifárias ou não, devido a crescente interdependência comercial e econômica entre as nações. Também caracterizado pela criação de instituições e mecanismos transnacionais para atuarem na correção de oscilações e incoerências no meio atual, tendo como um dos vários objetivos, promulgar a internacionalização comercial justa e o respeito à soberania e independência dos envolvidos.

Como bem relata Amaral et al., (2014, p 93), após o fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo passou por grandes dificuldades de diversas categorias, principalmente econômica, o sistema financeiro e comercial se não estavam falidos, encontravam-se a beira do colapso, dessa forma, com o intuito de reverter esse cenário, para propiciar melhores condições de existência em seus territórios e consolidar de maneira mais efetiva as relações comerciais internacionais os Estados decidiram se organizaram para iniciarem negociações com intenção de estabelecerem redução tarifária.

Então em 1944 inicia-se o projeto para criação do Banco Mundial (Bird) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), na denominada Conferência de Bretton Woods, pois era necessários mecanismos para melhor gerenciamento das transações internacionais, com intenção de retomar o desenvolvimento econômico afetado pela guerra. Em 1947, 23 países, incluindo o Brasil, reuniram-se em uma nova Conferência, a de Havana, onde esta estipulou os termos para a criação da Organização Internacional do Comércio (OIT), sobre o assunto, expõe Caparroz:

O documento fundamental do que seria a International Trade Organization foi a Carta de Havana, assinada por 53 países em 1948. Seu principal objetivo, à época, era permitir a cooperação internacional e estabelecer regras para combater práticas protecionistas. Em breve síntese, as negociações para a criação da organização começaram quando o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em fevereiro de 1946, decidiu convocar uma Conferência Internacional para o Comércio e Emprego, com o objetivo de discutir a expansão industrial, as trocas comerciais e o consumo de bens. Os trabalhos começaram em Havana, em 21 de novembro de 1947, e terminaram somente em 24 de março de 1948, o que resultou na Ata Final da Conferência, conhecida como Carta de Havana, com 106 artigos, redigidos em inglês e francês. (CAPARROZ, 2018, p.154)

Continua o autor sobre o tema que, o projeto da OIT fora demasiado ambicioso elaborava não somente regras para melhores funcionalidades do comércio internacional como abordava temas muito mais amplos como investimentos, empregos e serviços. Num cenário pós-guerra e onde mesmo antes desta os países possuíam como prática comum o protecionismo e altas taxas tarifárias, a OIT não progrediu, principalmente também porque os Estados Unidos, inicialmente, um dos principais defensores da liberalização e flexibilização do comércio internacional, não ratificou o tratado proposto em Havana, alegando prejuízo de seu poderio comercial e violação da soberania nacional. Após a ausência dos Estados Unidos outros países prosseguiram com as negociações em paralelo, surgindo em 30 de outubro de 1947 em Genebra na Suíça, o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade – GATT*), “A primeira rodada de negociações logrou êxito ao estabelecer 45 mil concessões tarifárias, o equivalente a 20% do comércio internacional, talvez o primeiro grande marco do multilateralismo”. (CAPARROZ, 2018, p.156). O GATT durou até a formação da Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1995.

Sobre o tema o autor continua, que durante a existência do GATT as negociações sempre objetivaram aumentar o comércio internacional, os avanços eram realizados através de diversas rodadas de negociações multilaterais entre os países signatários tratando de regulamentações e reduções tarifárias e variados assuntos relacionados ao direito comercial internacional, com objetivo de solucionar conflitos comerciais. A princípio possuíam como principais objetivos o extenso desenvolvimento econômico dos envolvidos, ampla geração de empregos e a eficiência na utilização de recursos naturais, pois tinha-se o ideal de que o comércio internacional poderia trabalhar a favor dessa boa distribuição.

Como bem expõe Amaral et al., (2014, p.93), o Acordo Geral sobre tarifas também fora norteado por princípios, os quais serviram de base para regulamentação do comércio internacional, foram elaborados através de compromisso multilateral com efeito compulsório. São elencados alguns dos principais, o primeiro da Não-Discriminação, como o próprio nome afirma, proíbe a discriminação de países em negociações comerciais, subdividido entre nações mais favorecidas, onde deve ser estendido qualquer benefício negociado a todos os países envolvidos e igualdade de tratamento nacional, possibilitando que produtos importados sejam assimilados da mesma forma que produtos nacionais, recebendo igual tratamento, principalmente tratando-se de tarifas impostas pelos governos, entretanto, tal princípio fora posteriormente flexibilizado principalmente devido a necessidade de países se juntarem em blocos econômicos, consequentemente excluindo alguns países externos a essa formação.

O segundo princípio é definido como o da Transparência, onde toda decisão unilateral que afeta a parceria econômica imposta deve ser amplamente divulgada e esclarecida, principalmente tratando de protecionismo este deve ser e explícito quanto ao nível desejado, sendo dispensado qualquer meio escuso que afete a multilateralidade econômica. Sobre tal princípio, afirma Caparroz:

A necessidade de transparência nas relações internacionais decorre do clássico princípio do *pacta sunt servanda*, brocado latino que significa “os acordos devem ser respeitados e cumpridos”, verdadeira pedra angular do direito internacional público. As relações entre estados soberanos se pautam, sobretudo, pela boa-fé, e o *pacta sunt servanda* representa essa intenção, notadamente nas negociações multilaterais. Aliás, a própria Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, finalmente ratificada pelo Brasil em 2009, estabelece como diretriz o comando de que todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser por elas cumprido de boa-fé. (CAPARROZ, 2018, p.168)

Esse princípio possui grande importância devido o grau de publicidade exigido, permitindo o enfrentamento a medidas não divulgadas de forma apropriada e evitando surpresas desagradáveis nas relações comerciais. O autor ainda cita o pacto de *sunt servanda*, que tem como dito tem o significado “os pactos devem ser cumpridos”, significando que acordos e contratos firmados possuem força obrigacional, tornando-se leis entre as partes, onde o descumprimento acarreta diversas sanções ao não cumpridor.

Continuando sobre o que trata Amaral et al., (2014, p. 94, 95), entra como terceiro princípio o da Concorrência Leal, este coíbe artifícios que afetam o comércio

multilateral e que trazem vantagens desleais ao praticante, o desafio está na promoção de mercado competitivo e justo, eliminando os casos de *dumping* e demasiada concessão de subsídios. Em seguida a esse princípio, encontra-se o da Base estável para o comércio, o qual busca estabilizar as relações comerciais internacionais, trazendo maior segurança para as negociações e fixando uma base sólida para serem realizadas. Um exemplo é o acordo para fixação de tetos tarifários para serem aplicados a determinados produtos. Adiante tem-se o princípio das Proibições de Restrições Quantitativas a Importações, está relacionado a proibição de entrada em demasia de um produto em específico no país, tendo a liberdade para renegociar sua importação, ou mesmo encerra-la, quando esse atingir a quantidade suficiente no território que havia adentrado, evitando assim maiores prejuízos ou colapso daquele produto no mercado interno. O Tratamento Especial para países em Desenvolvimento também fora um princípio notório do GATT, esse obrigava os países mais desenvolvidos a concederem tratamento mais vantajoso além de se comprometerem em fornecer assistência aos menos desenvolvidos. Entretanto, mesmo existindo compactualidade entre os membros, sendo países desenvolvidos em negociações com os menos desenvolvidos e até os classificados como subdesenvolvidos, a solução para tal fato é complexa, necessita de elaboração precisa para aumentar o acesso a mercados e uma política de incentivo financial.

Derradeiramente expondo os princípios mais relevantes está o de Acordos de Preferências Comerciais, permitindo aos países envolvidos se aprofundarem em negociações bilaterais de maior incentivo, estipulando mais integração econômica e elaborando acordos com cláusulas mais flexíveis, permitindo o estreitamento das economias envolvidas. Este princípio também determina a fixação de uma união aduaneira ou de uma zona de livre-comércio com finalidade de facilitar o comércio entre os territórios constituídos e driblar impedimentos ao comércio de outras partes.

Com o decorrer do tempo, a organização passou a ter sérios problemas e foram realizadas diversas rodadas de negociações a fim de dissuadir os problemas, umas dessas foi a de Tóquio, realizada na década de 1970, teve inicio a implantação de soluções para os problemas vigentes, contudo seus efeitos não foram impactantes o suficiente para causarem alguma mudança, o que previa prejuízos posteriores. Dessa forma, no final da década de 1970 e durante a de 1980, aconteceram recessões econômicas em série forçando os governos a aumentarem o protecionismo nos setores de maior concorrência no mercado internacional, além

de sofrerem com grande número de desemprego e constantes fechamentos de fábricas, prejudicando muito o setor industrial. Nesse cenário os governos da Europa e América do Norte, economias predominantemente muito fortes, começaram a realizar acordos bilaterais e de compartilhamento de mercado e ainda instaurando subsídios em setores estratégicos como o da agricultura, tais medidas abalaram a credibilidade do GATT. Esses fatores e vários outros que causaram insatisfação internacional, a mudança na dinâmica comercial por exemplo era outra, a complexidade comercial da década de 1980 era muito maior do que a de 1940 quando o GATT fora criado, fora outras inquietações quanto ao seu sistema de solução de controvérsias que já não vinham causando o efeito desejado. Com esses fatores em mãos os membros fizeram nova tentativa de manter um sistema multilateral, o que resultou em novas negociações das várias partes, a Rodada Uruguai, Declaração de Marraquexe e posterior criação da Organização Mundial do Comércio (OMC).<sup>1</sup>

Segue a tabela disponibilizada pela OMC sobre as Rodadas do GATT.

**Tabela 1 – Rodadas do GATT**

Year	Place/name	Subjects covered	Countries
1947	Geneva	Tariffs	23
1949	Annecy	Tariffs	13
1951	Torquay	Tariffs	38
1956	Geneva	Tariffs	26
1960-1961	Geneva Dillon Round	Tariffs	26
1964-1967	Geneva Kennedy Round	Tariffs and anti-dumping measures	62

---

<sup>1</sup> WTO - The GATT years: from Havana to Marrakesh, **World Trade Organization**, s.d. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/fact4\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm). Acesso em: 17 abr 2020

1973-1979	Geneva Tokyo Round	Tariffs, non-tariff measures, “framework” agreements	102
1986-1994	Geneva Uruguay Round	Tariffs, non-tariff measures, rules, services, intellectual property, dispute settlement, textiles, agriculture, creation of WTO, etc	123

FONTE: Organization, The GATT years: from Havana to Marrakesh, s.d.

#### 1.4 Organização Mundial do Comércio (OMC)

A OMC foi fundada em 1995, substituindo o até então utilizado GATT, apresentado acima, o conceito de sua criação foi advindo da última das oito rodadas de negociações realizadas pelo GATT, a Rodada Uruguai, tendo por objetivo a promoção de constantes reduções tarifárias e barreiras comerciais e fomento de novos e mais justos acordos comerciais regidos por um conjunto normativo atualizado. A OMC possui 164 membros desde julho de 2016, incluindo o Brasil, e tendo 24 países observadores, sua sede fica em Genebra na Suíça e possui três línguas oficiais, inglês, espanhol e francês.<sup>2</sup>

Esta instituição é o órgão internacional basilar para regulamentação relacionadas ao comércio internacional, possuindo sólido fundamento e tendo como objetivo ampliar a liberdade comercial entre os envolvidos e consequentemente o desenvolvimento econômico, fora constituída para ser um local mais aprimorado para eventuais soluções em conflitos relacionados ao comércio internacional, por exemplo quando um país necessita de negociações comerciais para escoamento de determinado produto, ou várias produtos e bens, inicia negociações com outra nação, entretanto depara com muitas barreiras para realizar seus negócios, recorre então a esta organização comercial para solução dos embates e conseguir abertura do mercado.

No entanto, esta instituição supranacional para soluções de conflitos comerciais, não regulamenta ou tem função somente para abertura econômica, também em casos específicos, apoia a manutenção de barreiras comerciais, visando a proteção dos consumidores ou mesmo para impedir epidemias. O objetivo fático

---

<sup>2</sup> WTO - Members and Observers. **World Trade Organization.** s.d. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/org6\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm). Acesso em: 17 abr. 2020

da organização e proporcionar ajuda aos exportadores e importadores, produtores de bens e serviços conduzirem melhor seus empreendimentos além de defender o cumprimento de ajuda social e preservação ambiental, asseverar que governos, empresas e indivíduos tenham conhecimento das condições regulamentatórias comerciais internacionais e proporcionando confiança jurídica para evitar qualquer mudança repentina prejudicial, também ajudar no maior fluxo possível de mercadorias circularem o mais livremente possível, contendo qualquer implicação indesejada no processo, pois somente assim é possível o desenvolvimento econômico e consequentemente o bem estar social. Conclui-se então que, por mais conflitantes que sejam os interesses comerciais envolvidos, a OMC solucionara de forma neutra e mais harmoniosa possível, embasando-se em normas jurídicas supranacionais e assim constituindo acordo mutuo favorável a todas as partes envolvidas.<sup>3</sup>

Ademais, baseando-se em como na forma de estruturação explicada por Caparroz, (2018, p. 202), primeiramente, ao topo encontra-se a Conferência Ministerial, esta é formada pelo representante de todos os membros da OMC, os quais reúnem-se periodicamente para reuniões acerca de assuntos correspondentes ao órgão. Abaixo, segue-se os demais órgãos que compõe a organização e realizam todo o trabalho cotidiano e de manutenção institucional, primeiro tem-se o Conselho Geral, com seus embaixadores instituídos na sede em Genebra, sendo o responsável pela coordenação entre o Órgão de Solução de Controvérsia, responsável pela solução dos desentendimentos comerciais entre os países e o Órgão de Exame de Políticas Comerciais, o qual analisa se as práticas comerciais estão acordadas com os tratados vigentes. Posteriormente, encontra-se o Conselho de Comércio de Bens, Conselho de Comércio de Serviço e Conselho de Propriedade Intelectual, setores subordinados ao Conselho Geral, responsáveis pela supervisão, aplicação e funcionalidade correta dos acordos sob sua responsabilidade. Mais abaixo, hierarquicamente citando, tem-se os órgãos de supervisão chamados de Comitês subordinados aos Conselhos, são estes, Comitê de Comércio e Desenvolvimento, Comitê de Restrições por Balanço de Pagamentos e Comitê de Assuntos Orçamentários, Financeiros e Administrativos e por último a Secretaria a qual está ao embargo do Diretor-Geral.

---

<sup>3</sup> WTO - Who we are. **World Trade Organization.** s.d. Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/who\\_we\\_are\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/who_we_are_e.htm). Acesso em: 17 abr. 2020

Além de toda estrutura apresentada a OMC possui um sistema de solução de controvérsias que é um procedimento desenvolvido pela mesma e de suma importância para resolução de disputas comerciais e o devido cumprimento das regras supranacionais de comércio e consequente fluidez do comércio, trata-se do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, sobre a questão Caparroz (2018, p. 210) discorre que, os países que atestam que seus direitos estão sendo violados na relação comercial, recorrem a organização para que seja devidamente apurada de forma célere e independente. É importante citar que os membros possuem soberania e esta não pode ser violada, o que dificulta uma aplicação mais repressiva, a vista disso, a OMC sempre procura a busca de acordos que beneficiem o máximo possível as partes, buscando fechar os acordos através de conciliação, na forma semelhante a arbitragem. Posto isso, é necessário expor sobre o procedimento processual adotado, onde primeiro é realizada a fase de consulta onde é feita a elaboração de acordo tendo até 60 dias para solução, não ocorrendo, passará para a segunda etapa onde é criado uma comissão de especialistas no prazo de 45 dias, a qual terá até seis meses para solução do conflito, isso como prazo máximo, a resolução das disputas tendem a serem rápidas, após e marcada a primeira audiência onde será exposto sobre o caso a comissão de especialistas que fora montada, somente na segunda audiência são apresentados os argumentos das partes, no fim será elaborado um relatório e enviado a OMC que divulgará posteriormente seu parecer, constatando ou não vício na relação comercial. Ainda poderá ser utilizado o Órgão de Apelação, que tratara mais afundo a matéria jurídica da questão, mantendo ou não a primeira decisão.

Isto posto, conclui-se então que a OMC possui seus mecanismos de solução para eventuais controvérsias, procurando ser o mais rápido e célere possível sem adotar de meios coercitivos devido a complexa relação comercial entre nações que são detentoras de liberdade, independência e soberania mais que devem seguir formas corretas da aplicação das regras estipuladas no meio internacional.

## **1.5 Processo de Integração e Formação de Blocos Econômicos**

A Integração Econômica é caracterizada pela união de Estados soberanos com intuito de fortalecimento econômico e social, efetivando uma colaboração mútua para elevação de um mercado comum fortalecido e competitivo no cenário mundial.

Essa integração acontece primeiramente por suas posições geográficas, a integração com fronteiras próximas, pois nações vizinhas possuem mais facilidade de trocas de bens e serviços, frequentemente possuem objetivos e necessidades comuns, bem como enfrentam variados fatores característicos de suas regiões. Devido a isso, existe diversas diferenças na formação de cada uma, as quais elaboram normas para solução de seus principais objetivos, entretanto sempre visando a colaboração internacional, seja entre as nações membros ou outras regiões de integração econômica.

Sobre o assunto Amaral et al., explica:

O grau de interdependência das relações entre os Estados soberanos conduz para a sistematização dos processos de aproximação. A disciplina jurídica das relações de reciprocidade no tratamento, de harmonização das ações macroeconómicas, de condução compartilhadas das variáveis relacionadas à microeconomia e de outros atos vinculados aos processos de aproximação entre Estados condôminos de blocos de integração é relativa em diversas etapas. O ideal do processo da humanidade mediante a cooperação arrefece as características soberanas do plano econômico-comercial, de modo a subsumir os nacionalismos às etapas do processo de integração. Os Estados pactuantes concedem progressivamente parte de suas atribuições decisórias exclusivas ao bloco de integração, coadunando-se ao espírito de gregarismo. (AMARAL et al., 2014, p.107).

Além do exposto, é válido ressaltar que a citada Integração Econômica possui várias características em sua formação e diversas etapas a serem executadas, bem como a adesão voluntária dos governos aos órgãos econômicos do qual pretendem fazer parte e são orientados por normas internacionais e entidades supranacionais.

Como exemplifica Amaral et al., (2014, p.108), são quatro fases a serem observadas na integração, primeiro Zona de Livre Comércio, União Aduaneira, Mercado-Comum e União Político-Jurídico-Monetária.

Na Zona de Livre Comércio onde são adotadas preferências tarifárias envolvendo seletos produtos, independência restrita aos membros do bloco, as negociações, incluindo tarifárias não se estendem a governos externos, entretanto, não existe elevado grau de compromisso nessas negociações sendo o Estado membro livre para efetuar acordos comerciais próprios.

Na União Aduaneira são englobados todos os procedimentos e reaproveitados todos os itens da etapa anterior onde são adotados agora para governos externos ao bloco é adotado a chamada Tarifa Externa Comum (TEC). A

comercialização é efetuada pelo bloco econômico representando os Estados envolvidos, esta etapa atrai ainda mais parcerias e negócios internacionais.

No Mercado Comum o nível de integração é ainda maior ultrapassando qualquer acordo comercial simples, também envolve as atribuições dos níveis anteriores e a partir deste nível adota-se a livre circulação de produtos, bens, pessoas, serviços, capitais, mão-de-obra. É alto o nível de cooperação e praticamente inexiste fronteiras do ponto de vista econômico e comercial.

E por último a União Político-Jurídico-Monetária, nessa fase a integração é mais absoluta garantindo celebração de acordos mais céleres com garantia jurídica supranacional. A emissão de moeda comum para todas as nações membros do bloco bem como a criação de um Banco Central para política econômica conectada entre os Estados membros. Todavia, mesmo nesse patamar do bloco, a soberania e unicidade dos países são respeitados, pois segue-se as prerrogativas determinadas pelo Bloco Econômico, excluindo assuntos ulteriores a este. O exemplo desse nível de integração é a União Europeia.

### 1.5.1 União Europeia

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, surgiu-se a ideia de integração entre os países europeus, principalmente devido às suas necessidades, estavam dependentes da ajuda norte-americana para reconstrução de seus territórios destruídos e viviam na sombra de um regime comunista que na época ainda possuía grande força. Dessa forma, após negociações realizadas para colocar esse objetivo em prática, foi assinado em 1951 o tratado que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), com esse inicio de integração fora possível em 1957 a criação da Comunidade Econômica Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (Euratom). Depois, no mesmo contexto desse período de transformação, em 1958, foi criada a Comunidade Económica Europeia (CEE), então constituída por somente por Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Holanda, posteriormente mais países foram aderindo ao Bloco para estabilização de um mercado único e uma forte organização sendo mais de 22 nações. Posteriormente, em 1986, com o amadurecimento das relações e mudanças necessárias nas negociações foi assinado o Tratado de Roma onde instaurou a livre circulação de pessoas, bens, capitais e serviços por exemplo, junto com uma série de acordos para

evolução da integração europeia, nos moldes como hoje é conhecido e em 1993 a CEE passou a chamar-se União Europeia (UE), resultado dessa evolução. (AMARAL et al., 2014, p. 109).

A União europeia disponibiliza uma serie de informações sobre sua formação, objetivos, valores e os vínculos políticos, econômicos e monetários. Tem como principais objetivos a promoção da paz e bem estar social, a garantia de liberada segurança e justiça em seu meio ultrapassando a questão fronteiriça unilateral, elaborar um desenvolvimento sustentável aliado ao crescimento equilibrado, economia de mercado competitiva com preços estáveis de produtos, emprego, desenvolvimento social, proteção odo meio ambiente e respeito e solidariedade em todas as sociedades. Esses valores ainda são estendidos para a dignidade e proteção do ser humano, considerada inviolável em todos os seus direitos fundamentais, ainda promove a liberdade para seus cidadãos lhes dando o direito de livre circulação, de pensamento, religião, expressão e de informação.

Esse Bloco Econômico e baseado em democracia representativa e onde qualquer de seus cidadão pode se candidatar ou votar em seu parlamento, isso também implica em sua defesa pela igualdade, onde todos tem os mesmos direitos perante as leis estipuladas, essa equidade fomenta a base de integração da Europa sendo dissolvida em todos os seus setores, ato fundamental para o combate de desigualdades existentes em seu meio, isso envolve também seu apreço na defesa dos Direitos Humanos proibindo a discriminação de sexo, orientação sexual, raça ou etnia, religião e idade. Por último, sustenta um sistema jurídico estável, seguro e independente através do Tribunal de Justiça da União Europeia, constituído de forma voluntaria e democrática pelos membros desse Bloco. Todos esses preceitos foram constituídos pela união Europeia no Tratado de Lisboa e instaurado na Carta dos Direitos Fundamentais da EU.<sup>4</sup>

A União Europeia é formada pelo Conselho Europeu onde se encontra o Conselho de Ministros, A Comissão Europeia, Parlamento, Conselho da EU, também possui um Tribunal de Justiça, o qual é auxiliado pelo Tribunal Geral e Tribunal de Função pública Europeia, possui também Banco Central e Tribunal de

---

<sup>4</sup> EU – União Européia em Poucas Palavras, **União Européia**, s.d. Disponivel em: [https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/court-justice\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/court-justice_pt). Acesso em: 18 abr. 2020

Contas. Segundo bem define (Amaral et al., 2014, p. 110,111) sobre o Conselho Europeu, Conselho de Ministros e a Comissão Europeia, o primeiro é o órgão supremo, onde se encontra os chefes de governos dos Países-Membros, bem como os presidentes das respectivas Comissões responsáveis por presidir as reuniões de maior importância internacional. O Conselho de Ministros que é integrado por um ministro de cada governo membro do bloco para representação dos governos, possui caráter rotativo pois sempre é enviado um ministro de governo com especialidade em cada caso para resolução do assunto. O Conselho atualmente é equiparado ao Parlamento, pois ambos negociam e instituem normas legislativas, além de este ser responsável pela aprovação de leis, coordenar as políticas econômicas, externas e de defesa, assinar acordos e cooperar com os Tribunais.

Quanto a Comissão Europeia, seus funcionários não fazem a representação de seus governos originais, seus membros estão vinculado somente a instituição e responsável pela salvaguarda dos tratados realizados no Bloco Econômico, também faz propostas de leis e realiza a adaptação correta para os países que compõe a EU, administra as políticas da instituição e é controlada pelos outros três órgãos existentes. Em seguida encontra-se o Parlamento Europeu, sobre este Caparroz (2018, p. 379) expõe que, é o representante do povo, onde os deputados são eleitos através de sufrágio possuindo mandato de cinco anos, possuem partidos políticos e não são eleitos conforme o país originário. Essa composição elabora pelos governos membros da UE advém da criação de instituições consideradas mais comuns que transfere parte da soberania representativa, fazendo com que as decisões possam ter efeito democrático em todo a extensão demarcada do bloco. Anteriormente na Europa esse nível de integração e cooperação política era completamente inconcebível, entretanto devido a nova política de integração adotada através das décadas fora possível a fundação de um Parlamento Europeu muito bem consolidado, formado por representantes de todos os Países-Membros, os quais são deputados eleitos pelos cidadãos. Como é uma democracia representativa, possuem a prerrogativa de qualquer cidadão europeu poder participar diretamente no Parlamento, enviar proposta para criação de leis ou reformulação de normas jurídicas, ato este garantido também pela constituição brasileira por exemplo.

Em seguida pode ser explicado sobre o sistema do tribunal da UE e composto pelo Tribunal de Justiça, que trata das divergências normativas do bloco para os governos, pedidos de anulação e recurso dos processos judiciais, este foi criado

para garantir a aplicação da lei de forma isonômica em todos os países que fazem parte do bloco, efetuar soluções para as diferenças judiciais dos governos individuais e dependendo do caso pode ser estendido a indivíduos, empresas ou entidades cujo direito tenha sido violado. O sistema judicial individual de cada país tem o dever de aplicar corretamente as normas impostas pelo órgão integrador, não havendo duvidas, isto posto, o tribunal atua quando existe divergência quanto a essa aplicabilidade, averiguando se está em acordo com o direito europeu. Dessa forma, para aplicação de anulação e necessário pedido d Conselho da UE, da Comissão ou do parlamento e quanto a aplicabilidade da lei, quando esta for verificada, o país deve imediatamente corrigir o vício para que não sofra as sanções.<sup>5</sup>

Sobre o Tribunal de Justiça Amaral et al., discorre da seguinte forma:

O Tribunal de Justiça tem competência para interpretar a legislação da União Europeia para ser aplicada de maneira uniforme em todos os países, resolve litígios entre governos e instituições europeias, particulares, empresas e organizações que tenham seus direitos violados podem recorrer ao tribunal. É composto por um Juiz de cada país da EU e assistido por oito Advogados-Gerais, cuja função é de emitir pareceres imparciais sobre o litigio levado à apreciação do tribunal. Juízes e Advogados-Gerais são nomeados por períodos de seis anos, renováveis. Observa-se que qualquer litigio em torno de acordo ou contrato assinado com a EU será Necessariamente submetido ao Tribunal, mas, no caso de Um País-Membro não cumprir uma obrigação legal decorrente de Direito Europeu (por exemplo, algum problema ambiental) o Tribunal de Justiça terá também competência subsidiaria (se os tribunais nacionais, provocados, não agirem). (AMARAL et al., 2014, p.111).

Em seguida, tem-se o Tribunal Geral que atende pedidos de individuais e empresas, alguns casos específicos para governos, e este que trata de casos como comercio e agricultura por exemplo. Como bem elucida Caparroz, (2018, p. 385, 386) sobre este Tribunal, o qual é responsável pela primeira instância dos litígios excedendo os de competência do Tribunal de Justiça, o qual serve de segunda instância para apreciação dessas matérias, consequentemente o Tribunal Geral é alvo de recurso das competências jurídicas hierarquicamente abaixo, os Tribunais Especializados, os quais somente são criados para solução de casos específicos, funcionam como primeira instância e estão vinculados ao Tribunal Geral, por último encontra-se o Tribunal de Função Pública responsável pela primeira instância dos

---

<sup>5</sup> EU – Tribunal de Contas Europeu, **União Européia**, s.d. Disponivel em: [https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-court-auditors\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-court-auditors_pt). Acesso em: 19 abr. 2020

litígios internos da UE, ou seja, alguma disputa ou controvérsia relacionado aos seus órgãos internos ou seus agentes.

Sobre os processos interpelados nos tribunais, estes passam por duas fases, a Fase Escrita e posteriormente a Fase Oral onde é realizada a Audiência Pública. Na escrita é confeccionada uma declaração sobre o caso em questão, pode também ser enviada a outras autoridades, organizações e instituições, até mesmo aos cidadãos se for o caso, após, a documentação será recebida pelo juiz-relator do caso que passara a analise numa sessão do Tribunal, a Decisão será realizada por três, cinco ou até quinze juízes, sendo esse um caso raro reservado para situações de alta complexidade. Passa-se então a Fase Oral onde será realizado a audiência, os advogados apresentarão suas defesas e argumentos sobre o fato aos Juízes e Advogado-Geral, que também colocarão seus questionamentos, ao fim acontece a deliberação judicial e pronunciamento da Sentença. As audiências no Tribunal Geral e demais Tribunais seguem esse mesmo rito, porém na maioria das vezes são constituídos apenas três juízes e não existe a presença do Advogado-Geral.<sup>6</sup>

Abaixo segue a tabela informando o que exposto sobre o Tribunal Europeu.

**Tabela 2 – Composição do Tribunal de Justiça da UE**

	Tribunal de Justiça	Tribunal Geral	Tribunal de Função Pública
<b>Composição</b>	Um Juiz de cada país e oito Advogados-Gerais	Um Juiz de cada país sem a presença de Advogados-Gerais	Sete Juízes nomeados pelo Conselho
<b>Mandato</b>	Seis anos, podendo ser renovado por igual período	Seis anos, podendo ser renovado por igual período	Seis anos, podendo ser renovado por igual período
<b>Competência</b>	Litigio entre governos e instituições Europeias	Ações de particulares, além de disputas sobre concorrência	controvérsia relacionado aos seus órgãos internos ou seus agentes

FONTE: Caparroz, (2018) – (Adaptado)

---

<sup>6</sup> EU – Tribunal de Contas Europeu, **União Européia**, s.d. Disponível em: [https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-court-auditors\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-court-auditors_pt). Acesso em: 19 abr. 2020

Ademais, UE possui outros importantes entes na sua formação, como Banco Central Europeu que é responsável pela gestão do Euro, moeda comum instituída para os membros que compõe o Bloco Econômico, e também pela direção da política económica e monetária, tem como objetivo manter a inflação sob controle para que não haja desequilíbrio no crescimento econômico e a geração de empregos seja constante, coordena a política econômica e monetária definindo as taxas de juros na Zona do Euro e concedendo empréstimos a outros bancos. Também é responsável pela alocação de divisas assim como suas negociações para o efetivo equilíbrio das taxas de câmbio, realiza a emissão das notas de euro, supervisiona instituições e mercado financeiro bem como protege o sistema bancário europeu, trabalhando junto com os bancos centrais de todos os países que compõe o bloco.<sup>7</sup> (Banco Central Europeu, s.d.)

Já o Tribunal de Contas Europeu, como explica Amaral et al, (2014, p.112), é órgão independente da UE que controla o orçamento e faz a gestão das finanças, não possui poder jurisdicional próprio. É responsável por apresentar anualmente ao Conselho e ao Parlamento um relatório sobre as atividades financeiras para previa aprovação orçamentaria anual, audita as despesa e receitas, verifica a veracidade da contabilidade financeira dos vários fundos provenientes dos órgãos, faz o controle sobre instituições que de alguma forma provem recurso financeiro, realiza auditorias e comunica suspeitas de fraude, corrupção ou qualquer atividades ilícitas e elabora pareceres técnicos para a classe política melhor gerir as contas publicas e transparecer para os cidadãos.

Conclui-se que, para manter sua eficácia o Tribunal de Contas deve sempre manter sua autonomia sendo independente dos demais organismos compostos pelo Bloco Econômico, pois seu trabalho é vinculado ao Parlamento e a Comissão, no sentido colaborativo. Exerce cooperação também com órgãos e autoridades dos governos individuais, visando sempre a manutenção do controle financeiro.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> EU - Banco Central Europeu, **União Européia**, s.d. Disponivel em:[https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-central-bank\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-central-bank_pt). Acesso em: 18 abr 2020

<sup>8</sup> EU – Tribunal de Contas Europeu, **União Européia**, s.d. Disponivel em: [https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-court-auditors\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-court-auditors_pt). Acesso em: 19 abr. 2020

### 1.5.2 Integração Econômica na América do Sul

Para melhor apresentar esse tópico é necessário explicar brevemente algumas das formações de Blocos Econômicos nas Américas ou a tentativa de sua formação, sobre esse tema define o autor:

As fases de integração econômica entre Estados soberanos estão sob a ordenação das regras de liberalização comercial instituídas por acordos multilaterais, desde meados do século passado. Ademais, a formação dos blocos econômicos vem estribada nas colunas de acordos gerais sobre tarifas e comércio (Gatt) e adicionada a perspectiva de natureza regional, tal como nos casos da União Europeia, Associação Latino Americana de Livre Comércio (Alalc), Associação Latino Americana de Integração (Aladi), Tratado de Livre Comércio da América do Norte (Nafta), Mercado Comum do Sul (Mercosul) e Área de Livre Comércio das Américas (ALCA). (AMARAL et al., 2014, p.93).

Entretanto, o tema será focado na Integração sul-americana, que se iniciou após as falhas de negociações da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), proposta pelos Estados Unidos após o sucesso do Tratado de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA), objetivava de forma progressiva a eliminação de barreiras protecionistas para o comércio e promover a livre circulação de mercadorias, capitais e serviços. No entanto, a divergência na formação do bloco e a proposta dos níveis de integração descontentaram alguns países como o Brasil e mesmo tendo ocorrido negociações para reformulação a proposta de integração econômica de toda a América não ocorreu.<sup>9</sup>

Com o fracasso da ALCA os países da América do Sul começaram a se organizar paralelamente, então em dezembro de 2004, numa reunião de chefes de governo da América do Sul que ocorreu no Peru, surge a União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), através da Declaração de Cusco, que, em resposta ao modelo proposto pelo EUA através da ALCA, essa organização pretendia aprofundar muito mais as relações entre as Nações, não ficando somente no campo comercial, era previsto também a integração política, social, econômica, ambiental e de infraestrutura. Dessa forma, a intenção era envolver os países em debates mais complexos e relevantes para achar soluções para a pobreza, exclusão e

---

<sup>9</sup> ALCA, **Área de Livre Comércio das Américas**. s.d. Disponível em: [http://www.ftaa-alca.org/View\\_p.asp](http://www.ftaa-alca.org/View_p.asp). Acesso em: 19 abr. 2020.

desigualdades sociais. Seu Tratado fora aprovado em 2008 na cidade de Brasília, em reunião com os representantes dos Estados, passando a vigorar em 2011, possui autonomia jurídica internacional onde terá sede em Quito, Equador, seu objetivo é demasiado ambicioso, principalmente contando com as dificuldades rotineiras existentes na Comunidade Andina e Mercosul. (CAPARROZ, 2018, p.433)

No mais seguindo para a América do Sul, partindo do conceito de que veio reformulando as relações internacionais no mundo, atingiu nesse continente maior cooperação comercial e integração regional, devido principalmente a redemocratização da região, as novas relações com Blocos Econômicos já estabelecidos e a necessidade de formação de um próprio q fosse mutuamente benéfico, eficiente e competitivo no cenário mundial. Brasil e Argentina começam então negociações para melhoria das relações comercias, o que geraria uma serie de acordos e gradativamente a participação de outros países, Paraguai e Uruguai, sobre esse inicio de formação o autor explica:

Com efeito, em meados da década de 1980, quando Brasil e Argentina começaram a respirar os primeiros ares da democracia, foi dado o passo inicial rumo à integração, com a assinatura, pelos presidentes Sarney e Alfonsin, da Declaração do Iguaçu (30 de novembro de 1985), que estabeleceu uma comissão bilateral para tratar do processo de integração, que poderia, inclusive, contar com a adesão de outros países.[...] O passo derradeiro para a constituição do MERCOSUL foi dado em julho de 1990, com a assinatura da Ata de Buenos Aires, que reduziu o prazo original em quatro anos e meio, até dezembro de 1994, e estabeleceu que o objetivo da integração seria a formação de um mercado comum. Em dezembro de 1990, foi firmado o Acordo de Complementação Econômica n. 14, que incorporou todos os protocolos anteriormente pactuados e serviu de referência para o texto do Tratado de Assunção. (CAPARROZ, 2018, p.454).

Isto posto, verifica-se que fora finalmente possível a formação do MERCOSUL com a adesão de Paraguai e Uruguai, a assinaram junto com Brasil e Argentina o Tratado de Assunção em 1991, formalizando a criação do Bloco Econômico. O Tratado propôs a criação de um sistema integratório bem aprofundado, pretendendo seguir as principais Fases da integração econômica com a estipulação de livre circulação de bens, materiais e serviços, tarifa comum e política comercial única. São mais de duas décadas de existência e na América do Sul e a maior integração estabelecida, seus membros efetivos são Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, a Venezuela adentrou em 2012, entretanto, fora suspensa por não se tratar mais de um Estado Democrático, já os demais países do Continente

fazem parte do Bloco como associados, sendo a Bolívia um governo em processo de adesão.<sup>10</sup>

O MERCOSUL está sendo fundamental para promover o desenvolvimento econômico, a cooperação entre as nações e consequentemente maior estabilidade política na região, e inegável que tenha proporcionado vários avanços no decorrer dos anos, entretanto, ponderando sobre esta analise:

O maior problema dessa fase inicial do MERCOSUL — e que, infelizmente, irradia efeitos até os dias atuais — foi a possibilidade de que cada país pudesse excluir das negociações coletivas determinados tipos de mercadorias, que passaram a compor as malsinadas listas de exceções tarifárias.[...] Muito embora tenham sido pensadas sob a ótica da cooperação e do reconhecimento das desigualdades entre as nações, já tivemos a oportunidade de enfatizar que medidas dessa natureza simplesmente não funcionam em acordos entre estados soberanos, primeiro porque discriminar iguais (juridicamente falando) não reflete a lógica do direito internacional e, em seguida, pelo fato de que os privilégios concedidos dificilmente serão retirados. Foi exatamente o que ocorreu no MERCOSUL. Até hoje, passados muitos anos do prazo final para a eliminação de todos os tributos intrabloco, as listas de exceções continuam em vigor e obviamente contemplam os produtos mais relevantes para a economia dos membros, gerando atritos e retaliações de toda ordem, de tal sorte que não podemos, ainda, atestar a livre circulação de mercadorias na região. (CAPARROZ, 2018, p.454).

A vista disso, nota-se que a principal integração da América Latina ainda precisa evoluir e superar temores ultrapassados para que efetivamente possa haver desenvolvimento comercial livre e consequente crescimento econômico mutuo, muitos dos itens trazidos pelo Tratado de Assunção faltam ser cumpridos, principalmente no que se refere as livres circulações pelos territórios, seja de pessoas ou produtos, também a executara coordenação mutua de políticas macroeconômicas e setoriais, além de convergir as legislações dos Estados membros para melhor aplicação legislativa

Quanto ao aprimoramento legislativo do Bloco, Amaral et al, (2014, p.124), cita que a Comissão de Relações Internacionais da OAB-SP enviou ao Parlamento do Bloco um Anteprojeto que visa a criação do Tribunal Penal do MERCOSUL, o qual terá autonomia para julgar pessoas físicas condenadas ou acusadas de crimes transnacionais envolvendo os países da zona comercial. Serão os crimes de trafico internacional de drogas, pessoas, armas, sequestros, corrupção, lavagem de

---

<sup>10</sup> ALCA, **Area de Livre Comércio das Américas**. s.d. Disponivel em: [http://www.ftaa-alca.org/View\\_p.asp](http://www.ftaa-alca.org/View_p.asp). Acesso em: 19 abr. 2020.

dinheiro, crimes financeiros, crimes contra o próprio Bloco Econômico e toda o tipo criminal transnacional que vier a ocorrer será analisado por esse Tribunal. Esse projeto prevê também o mini9mo de 24 Juízes, com mandatos de 5 cinco anos, indicados pelos Países-Membros, sendo que destes um terço deverá ser composto por Juízes de Direito, um terço por Advogados e um terço de Promotores de Justiça, todos com mais de dez anos de carreira, além de possuírem imunidade diplomática.

Diante do exposto, conclui-se que os governos que compõe o MERCOSUL ainda possuem grande desafio pela frente para que seja concluída toda a sua integração proposta no Tratado, devendo haver comprometimento para que haja resultados efetivos, abandonando velhas práticas protecionistas e desavenças infundadas para que seja realmente constituído um bloco verdadeiramente livre para circulação de pessoas, bens e serviços, podendo chegar até algo próximo da atual União Europeia.

## **2. Direito do Comércio Internacional e o Brasil**

Para que todo um sistema comercial internacional funcione no território nacional é necessário uma estrutura para que exportação e importação sejam realizados de maneira eficiente, sejam auxiliados por agentes competentes em sua aplicabilidade, bem como se coordenem com um sistema integrado para melhor eficiência, executar a tributação necessária sobre os produtos que entra e que saem do país, possuir um sistema aduaneiro eficiente e seguir um sistema normativo concreto para a boa para que seja utilizado com segurança jurídica em contratos internacionais. Para melhor exposição desse tema será exposto sobre como funciona essa estrutura e as principais normas, contratos e solução de controvérsias através da utilização de arbitragem.

O órgão máximo no Brasil que trata das relações comerciais internacionais é a Câmara de Comércio Exterior (Camex), o qual tem como função coordenar as atividades comerciais, de política internacional, implementar, adotar ou formular qualquer ato relativo a essa atividade visando sempre o desenvolvimento econômico e aumento da competitividade comercial no cenário internacional. Está regulamentado pela Lei 13.844, de 2019 inc. XXXIII.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Sobre a Camex, **Camex**, s.d. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/sobre-a-camex>. Acesso em: 21 abr.2020

Sua composição e funcionalidade estão definidos nos Artigos 1º e 2º do Decreto º 10.044, de 2019:

Art. 1º A Câmara de Comércio Exterior - Camex, do Ministério da Economia, tem por objetivo a formulação, a adoção, a implementação e a coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, aos investimentos estrangeiros diretos, aos investimentos brasileiros no exterior e ao financiamento às exportações, com vistas a promover o aumento da produtividade da economia brasileira e da competitividade internacional do País.

§ 1º Na implementação da política de comércio exterior, a Camex observará: I - os compromissos internacionais firmados pelo País no âmbito das matérias de que trata o caput; II - o papel do comércio exterior como instrumento indispensável para a promoção do crescimento da produtividade da economia nacional; III - as políticas de atração de investimento estrangeiro direto, de promoção de investimento brasileiro no exterior e de transferência de tecnologia, que complementam a política de comércio exterior; e IV - as competências atribuídas aos membros da Camex no âmbito da promoção comercial e da condução de negociações comerciais e de investimentos de natureza bilateral, regional e multilateral. (Decreto º 10.044, de 2019).

Subsequente a este órgão principal segue a Secretaria de Comércio Exterior (Secex), fora criada no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), para reformulação e modernização do Estado, com a intenção de seguir o fluxo global no sentido comercial, atua diretamente na defesa das operações comerciais e é composta por uma série de departamentos com responsabilidades específicas. O Departamento e Desenvolvimento do Comercio Exterior (Depla) que formula as propostas políticas e normas reguladoras para serem aplicadas nas relações comerciais internacionais, Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex) responsável pelas operações do governo e sua regulamentação quando se trata de importação e exportação, Departamento de Negociações Internacionais (Deinf) responsável pela organizações e atuação nos negócios comerciais, Departamento de Defesa Comercial (Decom) que atua para implantar mecanismos de defesa comercial, e protege o interesse nacional nas relações multilaterais e por ultimo o Departamento de Normas e Competitividade do Comercio Exterior (Denoc) este coordena os mecanismos de financiamento e garantias das exportações, como também normas tributarias relacionas a exportação. Não deixando de lado outros importantes órgãos governamentais que de uma maneira ou outra contribuem para a boa atuação do Brasil nas relações jurídicas e comerciais supranacionais, como Banco Central do Brasil (BACEN), Ministério das Relações

Exteriores (MRE), Secretaria da Receita Federal do Brasil e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). (AMARAL et. al., 2014, p. 190-195)

Ademais, um importante atuador na integração entre tecnologia e modernização dessa estrutura é o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) que segundo o autor define:

O que atualmente chamamos Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) é um conjunto de softwares destinados ao registro, controle e acompanhamento das operações de comércio exterior. Originalmente foi desenvolvido, de forma pioneira, pelo Brasil, o módulo SISCOMEX para o registro das exportações (SISCOMEX Exportação), institucionalizado pelo Decreto n. 660, de 25 de setembro de 1992, ainda na antiga plataforma DOS, que passou a operar no ano seguinte[...]. Hoje em dia, o SISCOMEX possui diversos módulos específicos, como os destinados ao controle do trânsito aduaneiro e das operações de drawback. Os principais usuários do SISCOMEX são os importadores, exportadores, depositários e transportadores, que, por meio de seus representantes legais, devem obter, na Receita Federal do Brasil, senha de acesso para habilitação ao sistema. (CAPARROZ, 2018, p.556).

O governo modernizou esse sistema e atualmente tem um portal que integra os sistema para maior rapidez nos procedimentos, denominado Programa Portal Único de Comércio Exterior – Portal Siscomex que interpõe a criação de um modelo mais unificado com a intenção de reduzir a burocracia, os custos e o tempo para que sejam realizadas as importações e exportações, também pretende reformular os processos dessa transações visando mais harmonia e eficiência, assim como vincular os procedimentos realizados por instituições privadas que atuam no meio, ou seja, tem o objetivo claro de maior eficiência, simplicidade, transparência e celeridade nos procedimentos a serem realizados pelo sistema.<sup>12</sup>

## 2.2 Breve Conceito sobre Contratos no Comércio Internacional

A formalização de um contrato nada mais é que a manifestação de vontade de duas ou mais partes envolvidas em um negócio jurídico, é um ato formal que satisfaz os entes envolvidos visando a segurança da transação negocial, dito isto, o contrato em âmbito internacional, com o segue o conceito de Caparroz.(2018), não possui uma grande diferenciação do contrato realizado no país no contexto de sua produção, a divergência ocorre quando o internacional necessita passar por

---

<sup>12</sup> Programa Portal Único, **Siscomex**, s.d. Disponivel em: <http://www.siscomex.gov.br/conheca-o-programa/sobre-o-programa-portal-unico-de-comercio-exterior/>. Acesso em: 21 abr 2020

procedimentos respectivos a sua ordem, fiscalização do poder público, o qual cobra informações sobre do aspecto financeiro negociado, principalmente devido as diferenças de cambio, cobrança de tributos referente a mercadoria negociada e verificação do produto no aspecto legal, se esse não viola nenhuma norma interna para sua circulação ou consumo no território nacional.

Para continua expondo sobre contratos e negócios jurídicos em abito internacional é necessário discorrer sobre a *Lex Mercatoria*, a qual, já descrita nesse estudo, é um conjunto de regras e costumes comerciais praticados a muito, seguindo princípios próprios não vinculados e não conflitantes com as normas jurídicas dos países, dessa forma, atua como direito material e costumeiro da pratica mercantil internacional possuindo suas próprias regras, códigos e formas de contrato, entretanto não possui aceitação pacifica visto que algumas das vezes é considerada vaga e incompleta, também por não ser um sistema jurídico formalizado. Suas controvérsias são resolvidas pelo sistema de arbitragem e como exemplo da aplicação dessa pratica, nas próprias palavras do autor: “[...]ocorre nos contratos de compra e venda de *commodities*, de especiarias, de grãos, todos consolidados por organismos corporativos como *London Trade Corn Association*; *Internacional General Produce Association*; *American Spice Trade Association* e outros”. (AMARAL et al., 2014, p.88).

Continuando com o autor sobre a questão contratual, este, possui elementos que o enquadra em mais de um ordenamento jurídico, leis de países diferentes, por se tratar de negócios feitos por partes com domicílios nacionais distintos, portanto, é necessário a discriminação do contrato quanto ao direito aplicável na negociação, dessa divergência normativa cuida o Direito Internacional Privado, o qual objetiva a solução de divergências normativas, onde verifica a possibilidade de aplicação de uma ou mais normas de diferentes países na relação jurídica, fato notar que, mesmo na falta de solução por este ente jurídico e sempre possível a busca em normas e Tratados supranacionais das quais os países possam ser signatários. Cada Estado tem seu ordenamento relacionado ao Direito Internacional Privado, no Brasil como regra geral é encontrado na Lei de Introdução ao Código Civil, do art. 7º ao 17, desse modo, verifica-se a importância da aplicabilidade do Direito Internacional Privado principalmente devido a solução jurídica de conflitos, além das fontes do Direito já relacionadas nesse trabalho. Exemplo desses contratos são de *franchising*, *factoring* onde uma das partes contratuais recebe cessão de credito sobre atividade

comercial, assumindo assim o risco para a liquidação. Acontece também contrato de *lising* ou arrendamento mercantil e contrato de *joint-venture*, o qual estipula a união no sentido de cooperação entre empresas para a realização de um determinado empreendimento (VIEIRA, 2019).

Sobre o conceito dessa matéria, bem define Caparroz (2018, p.945), que esse tipo contratual é regulamentado pela Convenção de Viena, a qual está em vigor desde 1988, sendo que no Brasil somente em 2014 passou a ser válida através do Decreto Nº 8.327. A convenção acabou por unificar os termos para a realização desses contratos estabelecendo compromissos entre comprador e vendedor, aplicando sanções quanto aos vícios oriundos dos contratos, utiliza os princípios da boa-fé e razoabilidade. A Convenção é utilizada quando as partes celebrantes do negócio jurídico estejam em territórios nacionais distintos ou quando o DIP determina a aplicação da lei de um determinado Estado conforme bem entender sobre a solução do caso de forma específica, sobre isso na Convenção vigora o princípio da autonomia das partes, as quais podem optar pela aplicação de determinada legislação nacional ou na utilização parcial das normas desta Convenção. Desse modo, entende-se que a normatização trazida pela Convenção de Viena sobre contratos internacionais é fundamental aplicabilidade pois é flexível, porém visa a padronização e maior segurança jurídica neste tipo de negociação, mesmo que ainda limitada. (AMARAL et al., 2014, p.88).

Quanto aos Termos do Comércio Internacional (INCOTERMS), que surgiram da necessidade de maior integração nos procedimentos para efetuação mais célere dos negócios internacionais, pois são muitas as diferenças existentes entre uma nação e outra por mais próximas e parecidas que sejam, dessa forma, ocorre a integração e unificação de diversos procedimentos para melhor aplicabilidade e aumento da eficiência, sobre isso conceitua o autor:

A importância dos INCOTERMS decorre de que em uma negociação internacional as partes contratantes são normalmente agentes comerciais ou econômicos, não necessariamente especializados nas questões jurídicas e em seus desdobramentos, especialmente aqueles afeitos ao direito internacional. Além disso, não se pode deixar de considerar as dificuldades linguísticas inerentes ao processo de negociação, pois a mera tradução de certos termos e cláusulas nem sempre corresponde aos reais conceitos jurídicos por eles veiculados, de acordo com as possíveis variações existentes nas legislações de cada um dos países. Dessa forma, a adoção de cláusulas padronizadas, de aceitação universal, oferece aos contratantes elevado grau de segurança jurídica, transferindo o foco dos esforços da negociação para as cláusulas de natureza comercial (preço, quantidade e qualidade das mercadorias, condições de pagamento, garantia etc.). (CAPARROZ, 2018, p.943).

Nesses termos, verifica-se que a facilitação nas relações negociais internacionais vem sendo facilitadas, procedimentos vem sendo simplificados sem prejuízo das garantias dos celebrantes do ato jurídico, pois na verdade estes são os grandes beneficiários desse novo conceito que ao longo de décadas vem se formando, e o Brasil, tem procurado não se excluir, pois a tendência integratória global e cada vez mais inevitável.

### **3. Arbitragem e o Direito do Comercio Internacional**

Arbitragem é o método de resolução de desavenças onde as partes não utilizam dos instrumentos públicos convencionais, recorrendo aos serviços de uma entidade privada para a resolução de conflitos, segundo afirma Amaral et al., (2014, p.367), essa norma tem grande relevância devido aos métodos que foram implantados, sendo alternativos ao Poder Judiciário, isso reflete diretamente na evolução dos negócios internacionais, principalmente se basear nos países de economia mais desenvolvida que recorrem a esse ente a muitas décadas, também é vantajoso ao judiciário a existência dessa aplicação alternativa devido ao grande acumulo processual já existente em seu meio, foi basicamente por essa questão, para ter os casos de conflitos comerciais solucionados com maior rapidez que a Arbitragem fora adotada. Fato é então que esta é aplicada por países de todo o mundo, e segundo o conhecimento adquirido sobre este instituto, este absorve a maioria dos conflitos comerciais, e aplicado também nos blocos econômicos e na Organização das Nações Unidas (ONU).

A Arbitragem também possui princípios que as norteia como o da autonomia da vontade, boa-fé entre as partes, devido processo legal, imparcialidade do árbitro, livre convencimento do árbitro, motivação da sentença arbitral, autonomia da convenção arbitral e competência, ou seja, assim como na jurisdição estatal a arbitragem também segue princípios e normas que a definem, estas são a base do processo arbitral, consideradas conjuntos de atos consecutivos que se moldam a demanda proposta para solução de controvérsia através da Arbitragem. Considerando a Lei de Arbitragem Brasileira, Lei 9307 de 1996 que sofreu alterações com o advento da Lei 13.129 de 2015, esta utiliza as formas de arbitragem para casos distintos, empregando a cláusula compromissória para litígio eventual ou futuro ou o compromisso arbitral para algum conflito já decorrido, não há

diferença substancial quanto a uma arbitragem praticada de forma interna em relação a internacional pois as mesmas se orientam pelos mesmos princípios de Direito. (GUIMARAES, 2013, p. 93).

Ademais, após a entrada em vigor da Lei de Arbitragem de 1996, houve grande modificação sobre o entendimento sobre este assunto, pois esta ultrapassou barreiras que vigoravam antes de seu funcionamento, visto que se aparelhou com as exigências e praxes internacionais, as denominadas sentenças arbitrais passaram a serem consideradas como título executivo judicial, recebendo equivalência com uma sentença judicial (arts. 18 e 31), outro mecanismo afastado foi a necessidade de homologação do laudo arbitral pela jurisdição estrangeira quando esse era celebrado no exterior, possuindo agora pedido direito de homologação ao STF (art. 35, após a EC 45/2004, STJ), no mais, tal Lei ainda adicionou o compromisso arbitral, e cláusula compromissória, para que os que se submeterem arbitragem esta possa fazer valer seu compromisso exigindo a obrigação de fazer nela existente. Em resposta ao cenário internacional que utiliza mormente a arbitragem como rota mais curta para solução de controvérsias, no Brasil esse instituto vem ganhando estímulo seu uso para proporcionar maior efetividade nas resoluções que se originam e como alternativa a jurisdição estatal, também o país além de fazer parte de todas as convenções sobre arbitragem tem adotado postura favorável em seus principais órgãos jurisdicionais como STF, STJ e Tribunais de Justiça, Seguindo nesse contexto e exemplificando esse caminho evolutivo, considerando que para a formação da convenção de arbitragem as partes devem estar de comum acordo, houve ainda a já citada Lei que proporcionou alteração 13.129/15, onde uma dessas mudanças possibilita a saída de acionista que não concorda com determinado acordo arbitral. (DOLINGER; TIBUCIO, 2020, p. 863, 864)

Seguidamente, no contexto geral do assunto, sobre seus procedimentos para instauração de Arbitragem, autor traz da seguinte forma:

O compromisso arbitral deverá ser firmado pelas partes previamente a instauração da arbitragem (ou suprido por decisão judicial) e necessariamente informará a qualificação das partes e dos árbitros (ou da instituição à qual foi delegada a indicação dos árbitros); a matéria que será objeto de arbitragem; o local em que será proferida a sentença arbitral. Além disso, poderá o compromisso arbitral estipular o prazo para que seja proferida a decisão (caso contrário será de seis meses); a autorização para que o árbitro (ou tribunal arbitral) julgue por equidade, com base no direito positivo brasileiro ou de outro país, nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes ou práticas internacionais de comércio, ou ainda com base em regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada[...] A

sentença arbitral será, salvo se nula, definitiva, sendo desnecessária a homologação judicial e, se condenatória, faz título executivo. (AMARAL et al, 2014, p.370,371).

Entende-se que a Arbitragem é entidade autônoma dotada de poderes para a solução de conflitos comerciais em âmbito internacional, é utilizada como alternativa ao judiciário devido a sua maior celeridade nos procedimentos, e a esse ponto tendo em vista a experiência adquirida ne meio, também e aquele que possui mais especialidade para a resolução de conflitos, porém quando necessário encaminha-se o procedimento para o Poder Judiciário, visando ser uma normativa não somente rápida nas resoluções, como também justa e profissional.

Logo a seguir, partindo primeiramente da definição do que é a arbitragem internacional é necessário explicar seu funcionamento, que envolve três modalidades de atuação distintas entre si, arbitragem de direito internacional público, a arbitragem de investimentos e a arbitragem comercial internacional, será dado mais ênfase a esta última devido ao objetivo deste trabalho, os autores Dolinger; Tibucio, (2020, p.867,871,872) em sua obra apresentam que a arbitragem comercial internacional é definida por exclusão, pois onde não houver arbitragem utilizando direito internacional publico nem a de matéria sobre investimentos é que se encontra a arbitragem comercial, onde poderá ser regida pelo direito interno do Estado, pelos costumes e princípios estabelecidos pelo comércio internacional. Seguidamente é necessário esclarecer a postura do Brasil quanto a arbitragem internacional, ou seja, sentenças proferidas em território estrangeiro, é válido esclarecer que para estas decisões arbitrais, será necessário homologação do STJ para ser válido em território nacional, nesse curso relatando brevemente sobre o assunto e como e definido atualmente tal questão e sobre como o Direito brasileiro a absorve. Primeiramente, a lei de arbitragem não determina de maneira específica sobre o local de realização da convenção tendo como menção o local da proferição da sentença, a referida Lei em seu artigo 34 determina que são consideradas as sentenças estrangeiras as proferidas fora do território do país, dessa forma subentende-se que as arbitragens realizadas no Brasil mesmo que de partes estrangeiras, resolução de litígios sobre desavença contratual celebrada em país diverso como exemplo, estão assegurados pelo art.31 e serão considerados títulos judiciais equivalente a sentença judicial, no entanto, situação contraria poderá

ocorrer, quando a sentença arbitral for proferida no exterior, e nesse caso deverá passar por homologação judicial através do STJ.

Sobre a homologação de Sentença estrangeira na solução de conflitos, os autores apresentam que, o Brasil após a elaboração da Lei de arbitragem e sua entrada em vigor, conseguiu angariar consideráveis avanços nessa matéria, principalmente por passar a considerar os tratados firmados sobre o tema e considera-los acima do ordenamento jurídico nacional, desses é distintamente citável a Convenção de Nova York de 1958 onde o Brasil a ratificou em 7 de junho de 2002, esta dispõe sobre o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira colocando-a em equivalência a sentença judicial nacional e o efetivo cumprimento de sua obrigação, não cabendo por fim a revisão sobre o mérito do que fora decidido pelo juízo arbitral possuindo característica de inalterabilidade. Outrossim, considerando a circunstância onde exista homologação de laudo arbitral em determinado Estado que não equiparou tal ente com seu ordenamento jurídico interno, necessitando a homologação por seu judiciário local, por mais raro que tal situação se apresente no cenário atual, devido principalmente a ratificação do Tratado de Nova York por mais de 150 países, nesse caso como entendimento majoritário será necessário a homologação pelo STJ de acordo com o art. 35 da Lei de Arbitragem, independentemente de a lei correspondente a sede de onde se proferiu a decisão arbitral exigir a sanção por seu ordenamento, pois subentende-se pela Convenção de Nova York que tal sentença arbitral estrangeira não proferira eficácia no exterior se não possuir adequação onde for proferida, e poderá ser objeto de negação caso não tenha ainda se tornado obrigatória pelas partes. (DOLINGER; TIBUCIO, 2020, p. 876, 877)

Em matéria sobre decisão homologatória proferida pelo STJ, este possui jurisprudência sobre o assunto:

“PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONTESTAÇÃO. DESNECESSÁRIA A CHANCELA DO ORGÃO JUDICIÁRIO DO PAÍS DE ORIGEM. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO STJ 9/2005. HOMOLOGAÇÃO. Requerente: Greenestreet Films Internacional Inc. Requerido: Cannes Produções S/A. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/08/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 11/10/2017)”

Trata-se de contestação sobre sentença arbitral estrangeira com alegação de não confirmação pelo ordenamento jurídico interno do país de origem, nesse caso confirmado o apresentado sobre o tema até o presente momento, o Superior Tribunal de Justiça deferiu a sentença arbitral estrangeira negando a contestação com base na Lei de Arbitragem vigente, e ainda afasta a necessidade de dupla sanção por ordenamentos internos, não mais cabível devido a ratificação do Tratado de Nova York.

### **3.1 Resolução pela Jurisdição Estatal**

Para iniciar a discussão sobre como é determinado a solução de controvérsias sobre litígio internacional, a autora em sua obra afirma que, é necessário explicar como é realizado a convergência das normas jurídicas exteriores com a nacional, isso ocorrerá quando elementos dinâmicos externos se fizerem presentes no caso concreto, configurando uma situação de estraneidade, como o domicílio de determinada pessoa jurídica por exemplo, causando assim uma espécie de “confusão” de como aplicar a melhor solução jurídica e quais normas poderão ser utilizadas, nesse contexto, outro exemplo é o conflito em determinado contrato assinado entre empresa nacional e estrangeira, nestes casos recorre-se então ao Direito Internacional Privado, o qual é considerado o responsável por estabelecer relação jurídica entre os diversos sistemas normativos nacionais existentes, quando a lei local determinar, nesse contexto, a norma interna estabelece conjecturas que se adequem ou se aproximem de determinado ordenamento estrangeiro nas relações interpessoais, sociais, políticas e comerciais. (CAPUCIO, 2020, p.146).

Partindo deste conhecimento, Amaral et al, (2014, p.358) discorre que, para que ocorra a jurisdição do estado em eventual conflito, é necessário que seja estabelecido foro competente, entretanto, no contexto internacional existe um conceito de impossibilidade da determinação de competência de qualquer país relativizando a outro, as leis que são consideradas para tal delimitação são as locais, as quais estabelecem jurisdição competente para análise do caso específico, onde, como já citado neste trabalho, cada país tem seu próprio Direito estabelecido com a competência de seus tribunais e juízes, não computando vínculo com Estado diferente do seu nacional. Quanto aos critérios para definição de juízo de competência internacional estes poderão gerar conflitos tanto positivos, onde mais

de um Estado invocara para si o julgamento de determinada causa, ou negativo, onde nenhum Estado envolvido aceita atribuição para solução do conflito. Na legislação Brasileira o refúgio está na Constituição Federal nos artigos 7º a 19 através da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) e nos artigos 88 a 90 do CPC. Sobre o tema ainda afirma o autor:

Assim, de regra, a jurisdição brasileira deve ser posta em exercício sempre que o réu estiver domiciliado no Brasil, qualquer que seja a nacionalidade (para pessoas jurídicas estrangeiras, o domicílio no Brasil estabelece-se quando aqui tiverem agência, filial ou sucursal), e sempre que no país tiver que ser cumprida a obrigação. Doutro giro, as ações que originarem de fatos ocorridos ou praticados no Brasil também se integram na órbita de atribuições da Jurisdição Estatal brasileira [...] A solução será simples sempre que uma das partes for brasileira: se as partes discordarem quanto a solução de um ou outro foro, observar-se-ão as regras da LINDB e do CPC. Se a LINDB e/ou o CPC ordenarem a competência internacional do juiz brasileiro o Brasil será foro competente; se, por outro lado, a LINDB e/ou o CPC não determinarem referida competência, o foro poderá ser o país da outra parte. (AMARAL et al., 2014, p.359).

Diante do exposto fica evidente a forma com que é colocado a forma para o julgamento de conflito pela via judicial, as partes podem determinar de forma livre sobre o foro para dirimir eventuais controvérsias e como é feito a adequação para o cumprimento em âmbito interno dessa norma e solução do litígio, no caso brasileiro está determinado na LINDB e no CPC, conforme o caso concreto, e os casos retratados acima. Ademais, sendo determinada a jurisdição nacional para solução do fato, será atribuído a competência interna, considerando o caso concreto poderá ser encaminhado à Justiça Federal, Justiça Estadual ou Justiça Trabalho.

Ainda, segundo o estudo disponibilizado pelo mesmo autor, este determina as restrições impostas em determinado contrato internacional, mesmo vigorando o princípio da autonomia da vontade, caso uma das partes seja brasileira. Segue tabela abaixo elencando as exceções:

### Tabela 3 – Restrições

---

- Contratos Administrativos em que o Estado (Administração Direta, em regra a União) faça parte, que serão julgados no Brasil pela Justiça Federal (art 109, inciso I, CF).
- Causa que envolvam contratos com falidos ou com empresas que venham a falir no curso do processo, o foro será o juízo universal da falência, com exceção dos processos trabalhistas, fiscais e naqueles que o falido for autor ou litisconsorte ativo (arts. 3º e 76, da Lei nº 11.101/2005, publicada no DOU em 09/02/2005, *a qual regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.*)
- A homologação do plano de recuperação extrajudicial, bem como o deferimento de recuperação judicial, observará o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil (art. 3º, da Lei nº 11.105/2005).
- Nos Contratos Marítimos ou Aeronáuticos, o foro será o de destino da embarcação ou aeronave (Convenção de Varsóvia – Decreto nº 20704/1931; parte segunda do Código Comercial Brasileiro e Código Brasileiro do Ar).
- Os contratos de trabalho serão julgados no local da prestação do serviço (art. 651 e parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)).
- Os casos de competência exclusiva, previstos no art. 89 do Código de Processo Civil (CPC).
- Os contratos oriundos de relação de consumo protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC)

---

FONTE: Amaral et.al., (2014) – (Adaptado)

Nesse contexto é necessário também relatar como é o comportamento do Brasil em relação aos seus parceiros comerciais, pois de fato é o que também faz parte desse estudo, principalmente no tratante ao MERCOSUL, onde o Brasil é membro e possui seus principais acordos comerciais de acordo com a dinâmica mundial existente, como exposto acima nesse trabalho.

No que se refere a Jurisdição Internacional em matéria Contratual, Amaral et al, (2014, p.360), encontra as normas a serem aplicadas nas relações entre empresas com sede em Países-Membros do bloco sul-americano, constituído pelo Protocolo de Buenos Aires (Decreto nº2095-1996), este estabelece que seja delimitado o foro correspondente ao território do MERCOSUL, em caso de litigio onde ação for protocolada em foro diverso do escolhido pelas partes, este será considerado somente se as mesmas aceitarem voluntariamente, sem imposição

tácta. Quanto a ausência de foro estabelecido, o Protocolo prevê que o autor da propositura deverá escolher entre o juízo do lugar de cumprimento do contrato; do domicilio do alvo da demanda, mesmo que sendo vários será estabelecido o domicilio do Estado-Parte de quaisquer deles; ou domicilio da parte autora quando demonstrar o cumprimento de suas prestações. No mais, tal Protocolo ainda delimita questões relacionadas a sociedade, e das relações entre sócios, bem como, estabelece ainda sobre pessoas jurídicas de um determinado Estado membro do MERCOSUL que celebrando contrato com outro Estado-Membro poderá estar sujeito a competência deste último, reforçando ainda mais a característica unitária que o bloco econômico vem buscando.

Ademais, complementando esta matéria, existe a possibilidade de colaboração jurídico-processual entre os governos, onde é estabelecido ajuda reciproca relacionado a assuntos judiciais e administração da justiça, em casos como diligência em território estrangeiro e apuração de fatos envolvendo mais de um Estado, continuando com o bloco econômico que o Brasil faz parte, o MERCOSUL, nesse quesito o autor evidencia que, no bloco é destacável a Emenda ao Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Administrativa, Trabalhista e Comercial entre seus membros sendo aprovada pelo Decreto Legislativo nº 970/2003 alterando o Protocolo de Las Leñas, promulgado no Brasil com o Decreto Federal nº 2067/1996. Este destaca inúmeras formas para colaboração do Poder Judiciário de cada País-Membro, destaca-se os procedimentos jurídicos obrigatórios como a facilitação no cumprimento de Cartas Rogatórias. (AMARAL et al., 2014, p.365).

De acordo com o conteúdo acima elencado, verifica-se que a solução de controvérsias através da vias judiciais pode ser estabelecida considerando principalmente o que fora proposto no contrato celebrado e escolhendo a delimitação do foro a ser estabelecido para a solução dos eventuais conflitos que poderão surgir ao longo da negociação comercial.

Após essa apresentação comprehende-se que a arbitragem possui requisitos e formas adotadas para proferir suas decisões com estreita relação com Tratados e ordenamentos internos, sobre esta relação segue uma tabela comparativa sobre o procedimento arbitral e a jurisdição estatal para ainda maior compreensão de como é utilizado este procedimento.

**Tabela 4 – Quadro Comparativo Arbitragem vs Poder Judiciário**

	ARBITRAGEM	PODER JUDICIÁRIO
<b>QUESTÕES POSSÍVEIS DE APRECIAÇÃO</b>	Direitos Disponíveis (dos quais as partes podem abrir mão voluntariamente) entre pessoas de direito privado/ público	Todos e quaisquer direitos entre pessoas de direito privado/ público
<b>PREVISÃO CONTRATUAL</b>	É imprescindível a previsão da arbitragem em contrato (em cláusula compromissória ou documento escrito à parte)	Não há necessidade de qualquer previsão contratual para recurso aos tribunais (inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal).
<b>INÍCIO DO PROCEDIMENTO</b>	Conforme acordo prévio ou por meio de comunicação (com comprovação do recebimento) emitido pela parte interessada	Ingresso com medidas judiciais competentes e citação da parte requerida
<b>COMPROMISSO ARBITRAL</b>	Necessariamente deve ser firmado pelas partes antes do início da arbitragem. Caso a parte requerida não compareça, pode ser promovido o compromisso arbitral no âmbito do poder judiciário	A citação do juiz é essencial para início do processo judicial (pode ser feita por oficial de justiça, correspondência ou edital)
<b>ÓRGÃO JULGADOR</b>	Um árbitro ou mais (tribunal arbitral), sempre em número ímpar	Órgãos do Poder Judiciário (singular ou colegiado)

<b>REVELIA</b>	A arbitragem pode ser iniciada e prosseguir até o final, mesmo à revelia de uma das partes	Não impede o ajuizamento e o prosseguimento da ação judicial
<b>CRITÉRIOS PARA DECISÃO</b>	A arbitragem pode se dar por direito ou equidade, a critério das partes, sendo que a utilização da equidade, princípios gerais do direito, usos e costumes e regras internacionais de comércio devem ser expressamente autorizados pelas partes, sempre sem violação dos bons costumes e da ordem pública	A lei é o objeto e o limite da atividade do Poder Judiciário. A equidade ou é vedada ou excepcionalmente utilizada quando a lei expressamente a permitir. O juiz deverá atender aos fins sociais das leis e às exigências do bem comum. Somente quando a lei for omissa o juiz decidirá com base na analogia, nos usos e costumes ou nos princípios gerais do direito
<b>PRAZOS</b>	6 (seis) meses ou conforme acordado	Não há prazos previstos para encerramento do processo judicial
<b>EFICÁCIA E COATIVIDADE DA SENTENÇA/ COISA JULGADA</b>	A sentença arbitral é proferida em única instância, e não está submetida a recurso, quanto ao mérito, ao Poder Judiciário. Ademais, constitui título executivo	A sentença é título executivo, mas somente faz coisa julgada com a decisão do último recurso ajuizado pela parte interessada
	É reconhecida no Brasil,	É reconhecida no Brasil,

<b>SENTENÇA ESTRANGEIRA</b>	devendo ser homologada pelo STJ, desde que a matéria seja passível de arbitragem e não viole a ordem pública	desde que não viole a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes, e deve ser homologada pelo STJ
<b>EXECUÇÃO DA SENTENÇA</b>	Pelo Poder Judiciário	Pelo Poder Judiciário
<b>CUSTAS DO PROCEDIMENTO</b>	Suportadas pelas partes, inclusive os honorários dos árbitros (não há obrigatoriedade de contratação de advogados)	Tabela de custas processuais mais honorários dos advogados e ônus da sucumbência (há, em geral, necessidade de contratação de advogados)
<b>RECURSO DA DECISÃO</b>	Ao Poder Judiciário, no caso de se pleitear a nulidade da sentença arbitral, por infringir requisitos formais ou procedimentais da lei de arbitragem ou do compromisso arbitral (não quanto ao mérito)	As decisões (aspectos formais e de mérito) são submetidas ordinariamente a duplo grau de jurisdição, podendo haver recurso a tribunais superiores (por exemplo, STJ, STF)

FONTE: Amaral et. al., (2014, p. 380, 381)

### 3.2 Arbitragem e Lei aplicável na solução de controvérsias

Expondo agora sobre efetivamente a utilização da Arbitragem como mecanismo de solução de controvérsias, principalmente em matéria contratual, onde definitivamente surge o problema, nesse contexto, existe a problemática em determinada matéria contratual entre partes diversas, como já exposto aqui podendo ser até mesmo empresas com sede em países diferentes, recorrem ao instituto da arbitragem para dirimir o litígio encontrado. Dessa forma, é necessário relatar

brevemente sobre a autonomia da vontade sobre matéria contratual e a lei aplicável sobre tal tema e a relação em paralelo com a arbitragem.

Nessa conjuntura, a autora Basso, (2020, p.587-589) define como o livre interesse entre as partes para a constituição de suas obrigações, o que se reflete na liberdade de escolha entre as partes de exercer o direito aplicável em sua celebração contratual bem como requisitos estabelecidos por determinado ordenamento jurídico do Estado onde a obrigação será constituída, refletindo que a autonomia da vontade será regida tanto por ordem internacional como também interna, concentrando-se na questão internacional essa o fará estabelecendo compatibilidade entre as normas internas do Estado e a lei estabelecida pelas partes para regular o contrato por elas celebrado, no Brasil o artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é basicamente a norma responsável, onde produz certa limitação quanto a aplicação da autonomia da vontade pois encontra-se nela a proibição da violação da ordem pública do sistema judicial utilizado pelo contrato para produzir seus efeitos, o juiz deverá decidir qual lei aplicável sobre o caso concreto em controvérsia no âmbito do Poder Judiciário sobre relação obrigacional (incluindo contratual), em harmonia com o local (exterior) da celebração do ato, verificando se nesse determinado país o ato possuí abrangência, lembrando que essa prática ocorrerá dentro do Poder judiciário, na doutrina, em contrapartida, afirma que tal autonomia seria definido pelo art. 13 da antiga Introdução ao Código Civil, onde a lei do Estado no qual as obrigações contratuais foram firmadas ditaria os limites a serem estabelecidos em decorrência da ordem pública estatal. Na Arbitragem a autonomia da vontade entre as partes está disposto no art. 2º da Lei 9.307/1996, que não sofreu alteração pela Lei 13.129 de 2015, expondo de forma ampla e irrestrita a autonomia da vontade, possibilitando sempre que as partes envolvidas a livre escolha da norma a ser regulamentadora de seu negócio a ser firmado. Esse dispositivo da Lei arbitral em nenhum momento entra em conflito com o art. 9º da LINDB pois possuem convívio pacífico e até mesmo complementar.

Ainda sobre o mesmo tema a autora discorre, em suas palavras:

Nesse sentido, com efeito, a 7ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo – 1º TACSP, no julgamento do Agravo de Instrumento (AI) nº 1.111.630-0, confirmou dois importantes preceitos da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996). O primeiro diz respeito ao efeito vinculante da convenção de arbitragem inserida em contrato. Neste caso, uma empresa moveu ação de cobrança contra outra que, na contestação, alegou em preliminar que aquele juízo (26ª Vara Cível) não poderia apreciar a questão, pois as partes, ao firmarem o contrato, decidiram que eventuais divergências seriam resolvidas por arbitragem, conforme o regulamento da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional de Paris – CCI e de acordo com a lei francesa. O juiz da 26ª Vara Cível afastou a preliminar e se deu por competente para conhecer a controvérsia. A empresa ré interpôs Agravo de Instrumento que, julgado pela 7ª Câmara do 1º TACSP, reformou a decisão e, na linha da jurisprudência dominante, reiterou que a cláusula compromissória inserida em contrato impede que a controvérsia seja dirimida pelo Judiciário. O segundo preceito da Lei de Arbitragem referendado pelo 1º TACSP diz respeito à possibilidade de as partes elegerem lei diversa da brasileira para dirimir a controvérsia, desde que não afronte a ordem pública brasileira e os bons costumes (art. 2º, § 1º da Lei de Arbitragem). (BASSO, 2020, p.592).

Isto posto, verifica-se que a despeito do citado acima gera referência jurisprudencial pois esclarece sobre o fato da LINDB não ser imperativa e que a Lei de Arbitragem em seus dispositivos, consagra o tema principalmente pelo fato das partes obterem livre arbítrio na escolha do ordenamento a ser estabelecido nas suas negociações contratuais tanto internacional como de direito interno.

Tal conceito sobre a lei aplicável aos contratos e o princípio da autonomia da vontade, principalmente devido a o fato da autora Basso, (2020, p.597-599), trazer o questionamento sobre a utilização da *Lex Mercatoria* como entre supra judicial alternativo para utilização em contratos celebrados entre as partes internacionais, afirma que apesar da Nova *Lex Mercatoria*, não ter a total autonomia para ser utilizada em matéria contratual internacional, possui precedentes muito favoráveis podendo até mesmo contribuir na solução de controvérsias em âmbito doméstico, tendo em vista que esse “ordenamento” é composto por usos, costumes princípios e também utiliza de decisões já proferidas em meio arbitral como material de referência, tudo relacionado ao comércio internacional, possui uma gama mais completa e usual para quem realmente atua nesse meio. Desse modo, partindo da questão sobre o fato de que os ordenamentos jurídicos internos não encontraram norma jurídica abrangente e uniforme sobre a disciplina dos contratos internacionais, além da abrangente utilização desse conjunto de regras internacionais sobre termo contratual pela Arbitragem, poderia também ser objeto de uso pelo Direito interno dos Estados, causando nova visão a questão legislativa e possibilitando maior

nivelação das normas sobre os contratos comerciais internacionais. Nesse contexto existe veredito judicial favorável sobre aplicação da Nova *Lex Mercatoria* :

“BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE COISAS. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. TRANSPORTE DE FLORES ENTRE BRASIL E ITÁLIA. CUSTEIO DO FRETE PELO IMPORTADOR. CLÁUSULA ‘FREE CARRIER’. INTERNATIONAL COMMERCIAL TERMS (‘INCOTERMS’). CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. ‘LEX MERCATORIA’. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CRITÉRIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. Apelante: Comissária Eichenberg S/A. Apelada: Agroindustrial Lazzeri S/A. Relator Des. Umberto Guaspari Sudbrack. Porto Alegre, 10 de dezembro de 2015. Data de publicação: 15 de dezembro de 2015”.

No contexto da Arbitragem é fático que esta absorve completamente a autonomia da vontade e utiliza-se plenamente da *Lex Mercatoria*, produz efeitos sobre ordenamento jurídico interno quando necessário, não conflitante e sim de maneira harmônica e complementar, além de ser mecanismo célere para resolução de conflitos em meio ao comércio internacional, nesse caminho, e aproveitando considerações dos autores Guimarães, Guimarães, (2013, p. 124) apresentando alguns exemplos de maneira mais concreta como o ente arbitral utiliza-se dessas regras supranacionais para celebração de acordos e solução de controvérsias. As principais utilizadas atualmente são: Convenção de Viena sobre Venda e Compra Internacional de Mercadorias; Credito Documental que passou a ter regras estipuladas pela Câmara Internacional de Comércio, que posteriormente passou a elaborar as RUU (*Règles et Usages Uniformes Relatives aux Crédits Documentaires*), sempre atualizadas e advindas do costume internacional; Incoterms que já fora exposto nesse trabalho; e finalmente o UNIDROIT que são os Princípios Aplicáveis aos Contratos Internacionais do Comércio instaurados em 1994, com intenção de juntar tais princípios em um único material.

Por fim, considerando todo o aqui exposto sobre o instituto da Arbitragem, é plenamente verificável que esse passa pelos processos que geram cláusulas para sua formação; a do foro, onde será estabelecido o local da celebração contratual; a lei a ser aplicada na confecção contratual bem como a utilização do meio jurídico ou

extrajudicial aplicável, no caso o da Arbitragem, convergindo todos esses resultará no mecanismo de resolução de controvérsias em possíveis desavenças em matéria contratual, no caso mais específico aqui exposto os contratos comerciais internacionais.

E continuando, com a intenção de validar ainda mais todo o conteúdo aqui apresentado, segue relação jurisprudencial e lei aplicável sobre os diversos temas trazidos nesse capítulo.

**Tabela 5 – Lei Aplicável e Jurisprudência**

Tribunal / Recurso	Relator	Data do julgamento	Trecho relevante
<b>STJ, REsp 861.248/RJ</b>	Min. Ari Pargendler	12.12.2006	“A competência deve ser dirimida à luz da lei processual brasileira, <b>não obstante o juiz nacional possa aplicar a lei estrangeira escolhida para disciplinar os negócios disponíveis pelas partes.</b> ”
<b>TJSP, AC 7.200.996-2</b>	Des. Melo Colombi	09.04.2008	“Trata-se de execução de título estrangeiro, uma ‘pagaré’, firmada pelas partes no Uruguai, segundo as leis argentinas. No caso, as partes expressamente entabularam a aplicação da lei argentina para solução de eventual litígio. <b>Não havendo afronta à norma pública brasileira, é cabível a aplicação da lei argentina, já que expressamente pactuada entre as partes.</b> ”
<b>TJSP, AC 7.030.387-8</b>	Des. Salles Vieira	18.10.2007	“Contrato de representação comercial celebrado entre empresa brasileira e estrangeira traduzido para o Português – <b>Cláusula estipulatória previsora que o contrato será interpretado de acordo com as leis do Estado de Nova York – A declaração de vontade contida no contrato, apenas não terá eficácia</b>

			<p>no Brasil, quando ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (...) Avença que respeitou os princípios da autonomia da vontade, supremacia da ordem pública e da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda) – Apreciação da matéria por Tribunal pátrio não exclui aplicação da lei americana do Estado de New York”.</p>
<b>TJSP, AI 1.247.070-7</b>	Des. Artur Cesar Beretta da Silveira	18.12.2003	<p>“Legislação estrangeira – Discussão sobre qual legislação deve ser aplicada no caso concreto, a estrangeira, objeto de eleição pelas partes, ou a brasileira –</p> <p><b>Contrato celebrado no estrangeiro com cláusula expressa de aplicação da Legislação estrangeira – Validade</b> – Por força de imposição da norma de direito internacional privado, é possível que seja aplicada uma lei estrangeira no Brasil, num dado caso concreto, e caberá ao órgão judicante averiguar se sua aplicabilidade não ofenderá os princípios de nossa organização política, jurídica e social, ou seja, a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes.”</p>
<b>STJ, Sentença Estrangeira Contestada 9.412 US (2013/0278872-5)</b>	Ministro Felix Fischer	30.05.2017	<p>A imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, matéria que, segundo o STJ, não preclui e é aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende diretamente a ordem pública nacional, razão pela qual a decisão</p>

FONTE: Basso, (2020, p. 548-558) – (Adaptado)

## **Considerações Finais**

Considerando o apresentado nesse trabalho, verifica-se que o comércio internacional é primeiramente indispensável para o crescimento, desenvolvimento econômico e troca de tecnologias, sendo necessário cada vez mais mecanismos, órgãos e instituições nacionais, supranacionais, judiciais ou extrajudiciais para que haja sempre evolução, criando formas de solução de conflitos e aumento da celeridade das negociações. Evidente então que todos os aspectos envolvidos com o Direito do Comércio Internacional, seu contexto histórico, sua evolução ao longo do tempo, seu crescimento no cenário contemporâneo e até onde pode chegar, ainda mais, fora proposta uma análise para que seja efetuada uma defesa favorável a Arbitragem, considerando o cenário globalizado que se vive atualmente chegando ao ponto onde não só os Estados se organizaram como também entes privados para a realizar vários tipos de negociação, e celebração de diversos contratos, aumentando ainda mais a união no campo jurídico, nesse campo, passou-se a análise para os contratos comerciais internacionais, quais os mais utilizados e como estabelecer solução de conflitos oriundos de possível descumprimento, como a aplicação do Direito Internacional Privado, também fora relatado sobre a Convenção de Arbitragem, importante mecanismo na solução de conflitos nas relações comerciais internacionais, proporcionando maior rapidez nas resoluções, fator primordial para os envolvidos, além de possuir reconhecimento e credibilidade.

Este estudo apresentou também, a união entre as nações para fortalecimento mutuo sendo necessário passar por etapas para que seja alcançado maior evolução nesse aspecto, principalmente a busca de Estados vizinhos se juntando para aumentar acordos visando crescimento econômico, competitividade internacional e solução de problemas sociais comuns. Utilizando-se de normas supranacionais e meios que podem ser chamados de intergovernabilidade, e passando por etapas evolutivas como exposto nesse trabalho, indo desde as exceções de produtos tarifados, primeiro estágio de integração até o estabelecimento de mercado comum, com livre circulação de bens, produtos, pessoas e a união política e monetária, nível máximo atual de integração onde é adotado moeda comum e parlamento e tribunal para os países membros, exemplo disso fora discorrido aqui sobre a União Europeia, Bloco Econômico que abrange grande parte do continente, fazendo parte destes seus principais países seu processo integratório e antigo, tendo seus

primeiros passos iniciados após a segunda guerra mundial como necessidade de novas políticas entre as nações, trabalhando para instituir Estados mais pacíficos e comprometidos com o desenvolvimento econômico e social. Também não é possível explanar sobre esse tema sem citar a Organização Mundial do Comércio (OMC), sendo explicado desde o seu surgimento após o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), em 1947, sendo até o momento o órgão responsável pelas relações comerciais entre os Estados, ser a substituído na Rodada Uruguai, dessa forma, a OMC surgiu com uma nova formulação para o estabelecimento de acordos comerciais multilaterais, sendo evidenciado os princípios da nação-mais-favorecida, tratamento nacional, consolidação de compromissos e transparência nos seus procedimentos. Compreendeu-se então que esta é responsável por administrar acordos comerciais internacionais, supervisionar os acordos a serem fechados e proporcionar a resolução de conflitos nas desavenças comerciais.

Ademais, sobre fatos aqui elencados, a despeito da Arbitragem, esta se apresenta a melhor solução para questões de controvérsias entre partes, consolidada como alternativa vantajosa frente ao rito do Poder Judiciário, então justifica-se este estudo para identificação da atuação estabelecida no Direito do Comércio Internacional, a atuação no Brasil e como se apresenta nesse meio, sendo possível observar os pontos de vista mais positivos, e as prerrogativas estabelecidas correlatas a Arbitragem, estipulando possivelmente uma relação passado, presente e perspectivas para o futuro dessa questão de profunda importância para a configuração mundial nesses tempos, tem se então que esta é instituto internacional pacificado de litígios em abito tanto nacional como internacional, como característica sua forma mais célere e “informal”, tendo em vista que também seu tempo de conclusão é significativamente menor que no meio judicial. Utiliza do princípio da autonomia da vontade entre as partes de forma ampla regulando todo o procedimento arbitral de acordo com o estipulado pelos envolvidos, obedecendo as regras estabelecidas.

Como visto no Brasil a Arbitragem é regulamentada pela Lei 9307 de 1996 que sofreu algumas alterações da Lei 13.129 de 2015, com o advento desta, ficou evidente que o país passou por processo de modernização sobre o assunto, principalmente a respeito dos procedimentos arbitrais, reconhecimento de norma estrangeira, bem como de sentença arbitral proferida em território externo, apresentando aqui jurisprudência sobre o assunto, além de ratificar importantes

tratados sobre o tema, para que atuem em convergência com a arbitralidade e atua acima de normas internas que atualmente não produz conteúdo satisfatório sobre o tema. Ainda nesse quesito, acerca do conjunto de regras aplicadas a celebração arbitral e consequentemente a solução de controvérsias, aqui também apresentada, *Lex Mercatoria*, o Direito pátrio se demonstrou favorável a sua convergência no que se refere aos contratos comerciais internacionais.

De modo mais específico foi possível estipular e discorrer sobre os agentes envolvidos na construção de resolução de conflitos e as normas a serem seguidas para melhor dinâmica na relação entre os envolvidos. Partindo dessa prerrogativa foi possível evidenciar como o Brasil está inserido nesse meio e sua importância para a disseminação e utilização recorrente deste instituto, assim como seus instrumentos para estabelecer essa função, este segue contundente nesse caminho, ainda com muito a evoluir. Procurou então este trabalho expor de forma clara e transmitir os pontos necessários para melhor compreensão de todos os assuntos abordados, pois em todos os procedimentos aqui relacionados o Direito está presente, até porque é o pilar que sustenta toda essa construção, é de fundamental necessidade, principalmente na resolução de conflitos através da Arbitragem, através de normas supranacionais ou leis nacionais. Compreende-se então que este ente é primordial na resolução de controvérsias e indo além, agente afunilador da cooperação comercial e jurídica, no contexto aqui aplicado.

## **REFERÊNCIAS**

**ALCA, Área de Livre Comércio das Américas.** s.d. Disponível em: [http://www.ftaa-alca.org/View\\_p.asp](http://www.ftaa-alca.org/View_p.asp). Acesso em: 19 abr. 2020.

**AMARAL, A. C. et.al., Direito do Comércio Internacional Aspectos Fundamentais.** São Paulo: Lex Editora, 2014.

**BASSO, M. Curso de Direito Internacional Privado.** São Paulo: Editora Atlas, 2020.

**CAPARROZ, R. Comércio Internacional e Legislação Aduaneira.** São Paulo: Saraiva, 2018.

**COELHO, F. U. Manual de Direito Comercial.** Barra Funda: Revista dos Tribunais, 2016.

**DOLINGER, J. & TIBUCIO, C. Direito Internacional Privado.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

**EU - Banco Central Europeu, Unão Européia,** s.d. Disponível em:[https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-central-bank\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-central-bank_pt). Acesso em: 18 abr 2020

**EU – Tribunal de Contas Europeu, Unão Européia,** s.d. Disponível em:  
[https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-court-auditors\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-court-auditors_pt). Acesso em: 19 abr. 2020.

**EU – Tribunal de justiça da União Européia, Unão Européia,** s.d. Disponível em:  
[https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-in-brief\\_pt#da-uni%C3%A3o-econ%C3%B3mica-%C3%A0-uni%C3%A3o-pol%C3%ADtica](https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-in-brief_pt#da-uni%C3%A3o-econ%C3%B3mica-%C3%A0-uni%C3%A3o-pol%C3%ADtica). Acesso em: 18 abr. 2020.

**EU – União Européia em Poucas Palavras, Unão Européia,** s.d. Disponível em:  
[https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/court-justice\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/court-justice_pt). Acesso em: 18 abr. 2020.

**Programa Portal Único, Siscomex,** s.d. Disponível em: <http://www.siscomex.gov.br/conheca-o-programa/sobre-o-programa-portal-unico-de-comercio-exterior/>. Acesso em: 21 abr 2020

**GUIMARÃES, A. M., & GUIMARÃES A. S. Direito do Comercio Internacional.** São Paulo: Lex Editora, 2013.

**MAZZUOLI, V. O. Curso de Direito Internacional Público.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Sobre a Camex, **Camex**, s.d. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/sobre-a-camex>. Acesso em: 21 abr.2020

VIEIRA, M. Contratos Internacionais. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em:  
<https://marinavieira2004hotmailcom.jusbrasil.com.br/artigos/72577724/contratos-internacionais>. Acesso em: 21 abr 2020

WTO - Members and Observers. **World Trade Organization**. s.d. Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/org6\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm). Acesso em: 17 abr. 2020

WTO - The GATT years: from Havana to Marrakesh, **World Trade Organization**, s.d.  
Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/fact4\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm). Acesso em: 17 abr 2020

WTO - Who we are. **World Trade Organization**. s.d. Disponível em:  
[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/who\\_we\\_are\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/who_we_are_e.htm). Acesso em: 17 abr. 2020